



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

(Projeto de Lei Complementar nº 001/07)

“Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu e dá outras providências”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo II da Constituição do Estado de São Paulo, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Botucatu, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu, devendo, o mesmo, ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município de Botucatu.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas nele contidas.

Art. 3º. As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes e democratizar o acesso a bens e serviços, tendo as seguintes diretrizes:

- I - promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- II - direcionamento dos gastos públicos para que beneficiem o maior número de cidadãos, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;
- III - promoção da inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;
- IV - preservação e recuperação da identidade cultural, compreendida pelo patrimônio cultural, ambiental e pelas formas de convívio da comunidade;
- V - promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- VI - promoção da gestão democrática da cidade e do campo;
- VII - potencialização dos recursos naturais, materiais, humanos e outros existentes no Município, públicos e privados, mediante o planejamento conjunto de sua utilização e desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 4º. Para alcançar esses objetivos, as diversas áreas do governo municipal deverão ter um trabalho articulado, inclusive com outras esferas de governo, priorizando as áreas mais carentes e excluídas.

Art. 5º. A gestão municipal deverá ser modernizada, buscando a melhoria do atendimento ao cidadão e das estruturas de planejamento, devendo, para isso, serem estudadas possibilidades de sua reorganização administrativa, assim como a criação de autarquias, fundações e agências reguladoras.

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, através dos seguintes requisitos:

- I - compatibilidade do uso da propriedade com infra-estrutura, transporte, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- III - o equilíbrio na distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Do Desenvolvimento Regional

Art. 7º. A política municipal de desenvolvimento regional tem por objetivo articular a gestão municipal às demais municipalidades com as quais tem questões em comum, visando à solução integrada e ao desenvolvimento regional.

Art. 8º. A municipalidade fará gestões junto a outros Municípios da região no sentido de instituir, paulatinamente, uma instância regional de planejamento e desenvolvimento.

Art. 9º. São diretrizes básicas da política regional de desenvolvimento ambiental:

- I - promover parcerias com os Municípios da região para a solução dos problemas comuns relativos à proteção, conservação e recuperação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais;
- II - promover a articulação regional para a proteção e conservação do Aquífero Guarani;
- III - promover e estimular articulações regionais com vistas a ações necessárias e eficazes que assegurem a proteção, a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, visando à sua perenização como bem público social, econômico e ambiental;
- IV - promover e estimular articulações regionais com vistas às ações necessárias e eficazes que levem à proteção, conservação e recuperação das Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba, Médio Tietê e Médio Paranapanema;
- V - promover a criação, proteção e recuperação de áreas de relevância ambiental e de ecossistemas originais regionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- VI - promover a articulação regional para solução do problema comum de lixo e resíduos dos Municípios da região;
- VII – promover a articulação regional para controle e diminuição de poluentes que ultrapassem as divisas regionais, através do ar e águas, incluindo resíduos industriais, esgotos, sólidos, provenientes de queimadas e outros.
- Art. 10. São instrumentos da política municipal de desenvolvimento regional:
- I - contratos, convênios, acordos e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado nas áreas e matérias de interesse comum;
 - II - criação do Conselho Regional de Desenvolvimento Ambiental;
 - III - consórcio com outros Municípios para:
 - a) usina de compostagem de lixo;
 - b) disposição final de resíduos sólidos urbanos, rurais e industriais;
 - c) perenização de estradas vicinais;
 - IV - Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo (CEDEPAR);
 - V - Comitês de Bacia Hidrográfica de Rios da Região:
 - a) Sorocaba e Médio Tietê;
 - b) Médio Paranapanema;
 - VI - Área de Proteção Ambiental (APA), conforme disposto no Decreto Estadual nº 20.960, de 08 de junho de 1983;
 - VII - Pólo Cuesta – Pólo Regional de Desenvolvimento Turístico.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Objetivos e Diretrizes

Art. 11. A estruturação do território municipal consiste no estabelecimento de objetivos e estratégias diferenciadas para cada parte do Município, de acordo com suas características físicas, suas condições ambientais e a infra-estrutura instalada, tendo como objetivos:

- I - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso de espaços abertos e verdes, de circulação e habitação, em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;
- III - combater a exclusão sócio-espacial no Município e o êxodo rural, promovendo a qualidade de vida no campo e o desenvolvimento da agricultura de pequeno e médio porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Art. 12. O macrozoneamento seguirá as diretrizes existentes na Lei Orgânica do Município e tem por objetivos fundamentais:

- I - estabelecer padrões de urbanização adequados para cada parte do território municipal, determinando as formas de parcelamento e desmembramento admissíveis, bem como parâmetros adequados de adensamento, uso e ocupação do solo;
- II - preservar as áreas de mananciais, especialmente a bacia do Rio Capivara, a bacia do Rio Pardo e a área de recarga do Aquífero Guarani;
- III - regular a atividade rural de forma a garantir a preservação dos recursos naturais, como o solo, a água e o ar.

Art. 13. Para alcançar estas metas, ficam delimitadas as seguintes macrozonas:

- I - Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário (MUAP): refere-se às áreas de urbanização consolidada, dotadas de infra-estrutura adequada à ocupação com alta densidade:
 - a) fica estabelecido o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para parcelamento ou desdobro visando à edificação;
 - b) para empreendimentos de interesse social, permite-se lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados), desde que submetidos à apreciação do Grupo Interdisciplinar de Análise.
- II - Macrozona Urbana de Adensamento Secundário (MUAS): refere-se às áreas de urbanização de média densidade, com lote mínimo de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- III - Macrozona Urbana de Baixa Densidade (MUBD): refere-se às áreas de transição entre as áreas urbanas densas e a zona rural, com lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados), ficando permitidos condomínios horizontais a serem regulamentados em lei específica, desde que os mesmos apresentem área verde mínima de 20% do imóvel, não computadas as Áreas de Preservação Permanente (APP), e apresentem índice de permeabilidade do solo condizente com sua área total, de acordo com as regulamentações da lei de zoneamento;
- IV - Macrozona de Uso Rururbano (MUR): refere-se às áreas com restrições, pela fragilidade do meio natural ou pela ausência de infra-estrutura próxima, onde será permitido o parcelamento, através de empreendimentos a serem submetidos à apreciação do Grupo Interdisciplinar de Análise, com lotes mínimos de 4.000m² (quatro mil metros quadrados);
- V - Macrozona de Atenção Ambiental (MAA): refere-se às áreas especialmente frágeis da cuesta, nas vizinhanças da cidade, ao redor de algumas das cachoeiras com maior potencial turístico do Município e com grande risco de erosões, onde não será permitido o parcelamento, e toda edificação deverá passar por análise e aprovação da Prefeitura.
- VI - Macrozona de Uso Rural (MUR): refere-se às áreas destinadas à produção agropecuária em geral, podendo ocorrer o uso turístico, desde que incluído na delimitação de Zona



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483 de 06 de junho de 2007.

Especial de Interesse Turístico (ZEITUR), respeitadas as restrições expressas na legislação ambiental federal, estadual e municipal;

- VII - Macrozona de Uso Rural Sustentável (MURS): semelhante à Macrozona de Uso Rural (MUR), porém deverão ser priorizadas as políticas de averbação e planejamento de reservas legais e Áreas de Preservação Permanente (APP), assim como as políticas de proteção e recuperação do solo.

Parágrafo único. Os parcelamentos urbanos existentes em macrozona rural deverão ser objeto de regularização ambiental, urbanística e fundiária, mediante projetos submetidos à apreciação do Grupo Interdisciplinar de Análise, com a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, conforme Estatuto da Cidade, e o atendimento às diretrizes expedidas pelos órgãos competentes.

Capítulo II - Das Zonas Especiais

Art. 14. As Zonas Especiais compreendem áreas que são passíveis de tratamento diferenciado, de acordo com parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, definidos em leis específicas, devidamente mapeadas, em face ao desenvolvimento do Município, assim denominadas:

- I – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II – Zonas Especiais de Interesse Social-ambiental (ZEISA);
- III – Zonas Especiais de Agricultura Urbana (ZEAGRURB);
- IV – Zonas Especiais de Agricultura Familiar (ZEAGRI);
- V – Zonas Especiais de Patrimônio Cultural (ZEPAC);
- VI – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);
- VII – Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEITUR).

Art. 15. As ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) são áreas destinadas ao desenvolvimento de programas habitacionais de baixa renda, visando à regularização fundiária e urbanística de assentamentos existentes ou à reserva de áreas livres para a execução de novos empreendimentos, de acordo com os seguintes padrões:

- I - ZEIS 1 - glebas ou terrenos livres destinados a parcelamentos ou edificações habitacionais de interesse social;
- II - ZEIS 2 – ocupações espontâneas existentes a serem objeto de regularização fundiária ou urbanística, garantindo o direito à moradia aos seus ocupantes, preferencialmente no mesmo local, preservando, ainda, os atributos culturais e ambientais do assentamento;
- III - ZEIS 3 – loteamentos ou conjuntos habitacionais irregulares, que poderão ser objeto de regularização fundiária ou urbanística, mediante avaliação de passivos ambientais, compensação e mitigação de impactos ambientais, a serem regulamentados pelo Código do Meio Ambiente.

Art. 16. As ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SÓCIO-AMBIENTAL (ZEISA) são bairros constituídos de chácaras, localizados em zona urbana ou rural, apresentando uso misto residencial de baixa densidade, comercial, de serviços, institucional e agrícola, com características semi-rurais, visando à conservação ambiental mediante padrões de ocupação de baixo impacto, associado à produção agroecológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 17. ZONAS ESPECIAIS DE AGRICULTURA URBANA (ZEAGRURB) são áreas próprias para o estabelecimento de hortas comunitárias ou onde seja preciso compatibilizar a atividade rural, quando dentro de áreas urbanas, observando a legislação sanitária vigente.

Art. 18. As ZONAS ESPECIAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR (ZEAGRI) são bolsões onde serão priorizados o desenvolvimento e a preservação da agricultura familiar.

Art. 19. As ZONAS ESPECIAIS DE PATRIMÔNIO CULTURAL (ZEPAC) destinam-se à preservação do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural, artístico e paisagístico, através da manutenção e recuperação de edifícios, obras, logradouros e conjuntos urbanos ou rurais de reconhecida importância, mediante levantamento, análise e classificação a cargo do órgão competente.

§ 1º. Lei específica determinará critérios e competências para o tombamento dos elementos a serem preservados, bem como os incentivos e sanções aplicáveis.

§ 2º. Os pedidos de reforma e demolição nas ZEPAC serão provisoriamente administrados pela Secretaria de Planejamento, até que seja aprovada a lei específica citada no parágrafo 1º. deste artigo, sendo facultado a esta secretaria impedir a demolição ou reforma de imóveis, mediante laudo de seu respectivo valor cultural.

§ 3º. Entre os critérios e instrumentos para proteção do patrimônio cultural, deverão ser considerados a transferência de potencial construtivo para outros imóveis, a isenção parcial ou total de impostos municipais mediante projetos de preservação e recuperação, e a penalização do proprietário em caso de abandono do imóvel.

§ 4º. A penalização citada no parágrafo 3º. deste artigo deverá consistir em multa de 15% do valor venal do imóvel e na perda da isenção de IPTU.

Art. 20. As ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZEPAM) são áreas de recuperação ou preservação ambiental, através de projetos específicos para recomposições florestais, a implantação de corredores de biodiversidade, o manejo de matas ciliares, o desassoreamento de cursos d'água, a descontaminação de solos, a estabilização de encostas, a remoção dos riscos ambientais e implantação da Reserva Legal, conforme determina a legislação ambiental.

Art. 21. As ZEPAM deverão ser subdivididas em áreas de diferentes níveis de restrições, e terão seu uso regulamentado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), seguindo os seguintes parâmetros:

- I - ZEPAM 1: somente admite reflorestamento com espécies nativas;
- II - ZEPAM 2: admite, além de reflorestamento com espécies nativas, sistemas agroflorestais de uso da terra;
- III - ZEPAM 3: admite, além do permitido na ZEPAM 2, práticas agroecológicas de manejo, como agricultura orgânica, biodinâmica, ecológica e natural;
- IV - ZEPAM 4: áreas a serem protegidas, descontaminadas ou recuperadas.

Art. 22. Fica estabelecida uma Zona Especial de Preservação Ambiental, passível de ser subdividida em diferentes perímetros e regulamentada em diferentes níveis de restrição, cobrindo todo o front da cuesta, assim como uma faixa com largura variável, igual ou maior a 250 metros, a contar da linha de ruptura do front, a ser regulamentada em lei específica, devidamente mapeada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 23. Para a delimitação e criação de ZEPAM, devem ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

- I – proteção da Bacia do Rio Pardo, como manancial atual;
- II – proteção da Bacia do Rio Capivara, como manancial alternativo;
- III – criação de corredores de biodiversidade, a serem planejados conjuntamente pelo Poder Público, pela iniciativa privada e pela sociedade civil, integrando maciços florestais principais;
- IV – delimitação e averbação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e reservas legais;
- V – proteção de áreas de cerrado;
- VI – proteção e monitoramento de áreas de recarga do Aquífero Guarani, principalmente com respeito à incidência de agrotóxicos.

Art. 24. As Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEITUR) são áreas especialmente delimitadas para planejamento integrado da exploração do turismo, conforme artigo 86 deste Plano Diretor.

Art. 25. A Prefeitura Municipal fica autorizada a estabelecer novas zonas especiais, mediante laudo técnico, autorização legislativa e audiências públicas, com a participação de entidades e setores afins da sociedade.

Capítulo III - Do Zoneamento e estruturação urbana

Art. 26. A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

- I - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas de forma compatível com o meio ambiente, os serviços urbanos, infra-estrutura e equipamentos;
- II - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, equilibrar a distribuição de oferta de trabalho e reduzir os custos e deslocamentos;
- III - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos, especialmente na área central;
- IV - utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;
- V - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação, ventilação das edificações e infiltração da água no solo;
- VI - combater a exclusão sócio-territorial no Município.

Art. 27. O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

sistema viário, as condições ambientais, de transporte coletivo, saneamento básico, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.

Seção I - Do uso e ocupação do solo

Art. 28. São objetivos da política municipal de uso e ocupação do solo:

- I - promover a qualificação da paisagem;
- II - promover a tranquilidade nos bairros residenciais;
- III - desenvolver incubadoras, priorizando áreas próximas às Instituições de Ensino Superior, para a criação de novas atividades industriais, buscando incentivar o desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia;
- IV - promover o adensamento ao longo dos corredores de transporte,
- V - promover o desenvolvimento dos centros de bairro.

Art. 29. São instrumentos para uso e ocupação do solo, entre outros:

- I - coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída e a área do terreno:
 - a) mínimo (mínimo de área construída para que o terreno não seja considerado subutilizado);
 - b) básico (área construída máxima);
 - c) máximo (área construída máxima incluindo parcela excedente resultante de transferência do direito de construir);
- II - taxa de ocupação: porcentagem do terreno que está coberta pela projeção da edificação;
- III - taxa de permeabilidade: porcentagem do terreno que não pode ser impermeabilizada;
- IV - gabarito: altura máxima das edificações a ser medida da guia do meio fio situada no centro da testada do lote;
- V - tipos de uso: de acordo com classificação a ser feita por lei específica;
- VI - o Código de Obras, que deverá prever exigências de captação e aproveitamento de águas de chuva para grandes áreas cobertas ou impermeabilizadas.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal apresentará, à Câmara Municipal, Projeto de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo a ser submetido a assembléias, com ampla participação da população, que estipulará taxas de permeabilidade e gabarito, entre outras regulamentações, ficando estabelecidas, até a sua aprovação, as seguintes restrições:

- I - gabarito de 15 metros de altura para todas as edificações;
- II - taxa de permeabilidade de 10% da área total do terreno.

Art. 31. Para delimitar a distribuição do adensamento e dos usos do solo urbano, serão adotadas as seguintes zonas, passíveis de serem subdivididas em perímetros com diferentes restrições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- I - ZONAS INSTITUCIONAIS: áreas destinadas aos grandes equipamentos públicos, como instituições de ensino superior, centros de exposições, centro cívico e instituições públicas ou de interesse público;
- II - ZONAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS: áreas onde o uso residencial deve ser privilegiado, assim como a arborização e a permeabilidade do solo, permitindo-se usos não residenciais, desde que não incômodos;
- III - ZONAS CENTRAIS OU PREDOMINANTEMENTE COMERCIAIS: centro da cidade, centros de bairro, corredores com predominância de usos diversificados;
- IV - ZONAS INDUSTRIAIS: áreas com fácil acesso para veículos pesados, adequadas à urbanização e à instalação de indústrias.

Seção II - Da paisagem

Art. 32. A paisagem, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, terá a sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

- I - garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem do espaço público e privado;
- II - implementar diretrizes curriculares municipais nos ensinos fundamental e médio, para que matérias e temas relativos aos patrimônios históricos e culturais da cidade, ambiente urbano e rural sejam contemplados como educação ambiental;
- III - garantir o planejamento dos espaços públicos e da paisagem por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com a participação da comunidade, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no ambiente natural e construído;
- IV - evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e rural por determinadas ações antrópicas, que acarretem um impacto negativo na sua qualidade;
- V - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda social, com a oferta de infra-estrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VI - associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões, mediante planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e a ocupação desordenada;
- VII - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais;
- VIII - prever a integração das áreas de preservação ambiental e unidades de conservação entre si, através de corredores ecológicos, e com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Art. 33. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política de qualificação da paisagem e patrimônio ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- I - promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando a garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e rural;
- II - promover a criação de zonas especiais de interesses culturais, referentes aos bens materiais e imateriais, naturais e construídos, visando a estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;
- III - conter um mínimo de obstruções visíveis, como postes, fios, depósitos de papéis, avisadores de incêndio, letreiros e sanitários públicos, sinalização vertical e horizontal do trânsito;
- IV - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;
- V - elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento, previsto por legislação estadual e municipal pertinente;
- VI - estabelecer e implementar uma legislação específica, relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;
- VII - assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, paisagismo e arquitetura;
- VIII - promover a regeneração natural, recuperação ou a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, cuestas basálticas, quedas d'água e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e/ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;
- IX - promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem rural, estabelecendo, por meio da comunidade, agentes públicos e privados, um plano de microbacias;
- X - incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- XI - conservar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando, ainda, uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII - disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, assim como dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- XIII - disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;
- XIV - disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos, que deverão ter os revestimentos padronizados, mediante especificações do órgão competente da Prefeitura;
- XV - estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e rurais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;
- XVI - implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;
- XVII - promover as identidades simbólicas, a conservação e a preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e rurais significativos;
- XVIII - preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal;
- XIX - preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;
- XX - promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;
- XXI - revisar, atualizar e implantar o Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
- XXII - criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Botucatu.

Seção III - Do parcelamento do solo

Art. 34. Todo projeto de parcelamento deverá contemplar, além das exigências atuais, rede de água e esgoto passando sob a calçada; projeto de arborização e áreas de preservação permanente e reserva legal, definidas pela lei federal 4771/65 – Código Florestal; rede de acessibilidade, assim como áreas de lazer urbanizadas.

Art. 35. Deverão ser criados mecanismos para que o loteador arborize e instale condições mínimas de uso nas áreas verdes, priorizando no projeto de loteamento a determinação de áreas verdes nas áreas onde já exista vegetação significativa.

Art. 36. Deve ser estudada uma forma de garantir-se a implantação adequada aos espaços comunitários, religiosos e de entidades, buscando evitar problemas de vizinhança futuros.

Art. 37. As áreas institucionais devem ser privilegiadas com relação à sua posição no bairro, de modo a se constituírem em áreas de encontro e convívio naturais.

Art. 38. Os projetos de loteamentos devem buscar preservar os bens naturais e as árvores de maior porte, saudáveis e nativas existentes na gleba, mesmo que sejam indivíduos isolados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 39. Os loteamentos e desmembramentos às margens de lagos e rios devem deixar via que permita o acesso de público para as margens.

Art.40. Os parcelamentos e desmembramentos deverão obedecer as dimensões dos lotes mínimos das macrozonas e zonas em que se situam, de acordo com este Plano Diretor Participativo e leis específicas dele decorrentes.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
ECONÔMICO E AMBIENTAL

Art. 41. Constituem objetivos das políticas de desenvolvimento social, econômico e ambiental:

- I - elevar a qualidade de vida do cidadão, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município;
- II - promover o acesso a serviços públicos de qualidade, especialmente na saúde, educação, cultura, esportes e assistência social;
- III - promover o desenvolvimento social, buscando o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, de sua consciência como cidadão e de sua capacidade de participar e interferir positivamente na vida da comunidade;
- IV - incentivar a geração de trabalho e renda.

Capítulo I - Da educação

Art. 42. É política de educação do Município a construção de um sistema educacional fundamentado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, buscando o desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 43. O sistema educacional municipal tem como diretriz contribuir para o desenvolvimento humano, através da articulação dos processos formativos desenvolvidos na vida familiar, no trabalho, nas instituições educacionais, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, visando à construção da cidadania e a preparação para o mundo do trabalho.

Art. 44. São objetivos da política municipal de educação:

- I - garantir, para todos, condições para acesso e permanência na escola no âmbito da atuação da educação municipal;
- II - criar condições para o envolvimento dos vários segmentos da sociedade na discussão e solução dos problemas educacionais, através da gestão participativa e democrática das instituições escolares;
- III - buscar, em todos os níveis de escolaridade, padrões de qualidade de ensino;
- IV - criar condições para que as escolas se transformem em espaços de produção cultural e de participação da comunidade;
- V - articular o espaço escolar com outros espaços públicos e privados, na perspectiva de uma cidade educadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- VI - valorizar os profissionais da educação.
- Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação é responsável pelo desenvolvimento da política municipal de educação, devendo, para tanto:
- I - coordenar a elaboração de planos, projetos, ações e metas a serem implementados na rede municipal de ensino;
 - II - estimular a participação da população na elaboração e desenvolvimento dessa política;
 - III - manter um banco de dados sobre a educação municipal que subsidie a tomada de decisões para o planejamento das ações educacionais;
 - IV - articular-se com outras instituições que atuam na educação no âmbito do Município, visando a melhorar a qualidade do ensino em todos os níveis.
- Art. 46. São ações estratégicas da Secretaria Municipal de Educação, para garantir ensino de qualidade para todos:
- I - melhorar a estrutura física e expandir a rede escolar, a partir de prioridades definidas por estudos técnicos e da participação popular;
 - II - desenvolver anualmente diagnósticos das necessidades de estrutura física, administrativa, pedagógica e de recursos humanos da rede municipal de ensino, para elaboração e revisão das políticas de educação pública;
 - III - estudar a implantação de escolas rurais em função das necessidades da população e da viabilidade técnica, pedagógica e financeira, priorizando a qualidade do ensino como objetivo fundamental;
 - IV - criar, nas escolas, espaços físicos que contribuam para o desenvolvimento pleno dos conhecimentos, capacidades e habilidades dos alunos;
 - V - implantar, em todas as escolas, estruturas de co-gestão administrativa e pedagógica;
 - VI - desenvolver programas de educação permanente para os profissionais da rede municipal de ensino;
 - VII - dotar os espaços escolares de estrutura física e pedagógica que favoreçam o acesso e a aprendizagem dos portadores de necessidades especiais;
 - VIII - estabelecer parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, que permitam ampliar e melhorar as ações da rede municipal de ensino, incluindo-se as relativas à educação profissional;
 - IX - implantar o Sistema Municipal de Ensino, com a conseqüente reorganização e atribuições do Conselho Municipal de Educação;
 - X - atuar em parceria com o Conselho Municipal de Educação, priorizando a elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;
 - XI - elaborar projeto de lei para a implantação do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira Docente, prevendo qualificação e atualização de pessoal.
- Art. 47. O funcionamento da rede de ensino deverá observar as seguintes prioridades:
- I - atuar na educação infantil e no ensino fundamental e, de forma suplementar, na educação de jovens e adultos;
 - II - diversificar as atividades de ensino, contribuindo para que todos e cada um dos alunos aprendam;
 - III - avaliar continuamente a qualidade do ensino municipal, como condição para a tomada de decisões;
 - IV - implantar, progressivamente, atividades de educação complementar que favoreçam a presença das crianças e adolescentes em espaços educativos, que contribuam para o aumento do número de horas da educação formal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V - promover programas educacionais que favoreçam o conhecimento local, associado às questões mais gerais sobre o ambiente, a história e a cultura;
- VI - favorecer a presença das crianças e dos jovens nas escolas, através de programas de transporte escolar, particularmente aos alunos residentes na zona rural;
- VII - aprimorar a relação entre funcionários, professores, pais e alunos, visando a potencializar o trabalho educativo;
- VIII - estruturar os espaços escolares de maneira a garantir a convivência e a aprendizagem através do trabalho coletivo;
- IX - desenvolver programas educacionais que contribuam para a promoção da saúde e lazer dos educadores, alunos e da comunidade em geral.

Art. 48. A prefeitura fica autorizada a definir linha pedagógica alternativa, quando solicitada pela comunidade atendida pela escola.

**Capítulo II - Da política de proteção do patrimônio histórico,
cultural e paisagístico**

Art. 49. A política municipal de cultura terá por objetivos:

- I - contribuir para o resgate da história do Município de Botucatu, sua preservação, divulgação e valorização como parte da identidade cultural de seus habitantes, procurando fortalecer os laços de solidariedade e de respeito à individualidade e à diversidade;
- II - identificar e proteger o patrimônio histórico e cultural de Botucatu, as formas de expressão, os modos de viver de seu povo, as criações científicas e técnicas, os objetos e documentos, as edificações e outros espaços de valor histórico, paisagístico, paleontológico, ecológico, arqueológico e científico;
- III - incentivar e apoiar a criação, produção e difusão artística local, mediante festas temáticas, feiras, mostras, festivais, exposições, apresentações, concertos e oficinas de iniciação e aprimoramento, visando à democratização do acesso à cultura e fruição de seus bens por toda a população;
- IV - incluir programas de fomento da produção artística e cultural, democratizando o acesso a subsídios, prestigiando a criação artística local;
- V - reformar, adequar e expandir a rede de equipamentos culturais para o mais amplo exercício de criação, produção e fruição dos bens artísticos e culturais.

Art. 50. Para atingir os objetivos de sua política, a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) atuará mediante programas e projetos destinados a:

- I - oferecer formação em música, literatura e dramaturgia, artes cênicas, plásticas e visuais, dentre outras formas de manifestação artística e cultural, para crianças e jovens da escola pública local, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e outros setores governamentais pertinentes;
- II - apoiar grupos ou instituições, cujas atividades, ainda que incipientes, sejam dotadas de potencial artístico e cultural, além de relevância social, tendo em vista dar-lhes visibilidade e contribuir para que alcancem condições de sustentabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- III - fomentar a criação, produção e circulação de bens em todos os setores de atuação artística e cultural, mediante criação de um fundo de fomento de ação cultural;
- IV - estudar e propor reformas administrativas e legislativas da SMC, buscando dotá-la de uma estrutura funcional e organizacional compatível com o nível de complexidade e de desenvolvimento cultural contemporâneo;
- V - criar o Conselho Municipal de Cultura, vindo a instituir o compartilhamento da gestão municipal de assuntos desse setor de governo com a sociedade e inserir Botucatu no Sistema Nacional de Cultura;
- VI - ampliar, qualificar, atualizar e integrar o acervo das bibliotecas do Município, contribuindo para promover o hábito da leitura e o acesso ao livro para toda a população;
- VII - criar acervo digital dos documentos mais importantes e frágeis;
- VIII - revitalizar o projeto inicial da Orquestra Sinfônica de Botucatu (OSB), com a definição de novos rumos e a incorporação de novos valores, para sua consolidação, devendo ocupar lugar de destaque, neste processo, uma escola de formação musical, que conte com o concurso de componentes da OSB.

Art. 51. A rede de equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura, integrada pela Biblioteca Municipal “Emílio Peduti” e seus ramais em bairros, o Espaço Cultural “Antônio Gabriel Marão”, o Museu de Arte Contemporânea “Itajahy Martins”, o Museu Histórico e Pedagógico “Francisco Blasi” e o Teatro Municipal “Camillo Fernandez Dinnucci”, deverá ter suas instalações adequadas a estes fins, bem como completar-se com outros a serem criados tais como Museu de Imagem e Som, Museu de Artes e Tradições Populares, Arquivo Histórico, Auditórios multiusos, praças equipadas para diferentes manifestações culturais, casas de cultura e salas de leitura, possivelmente conjugados a equipamentos da secretaria de educação.

Art. 52. A expansão e a melhoria da rede de equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura devem caminhar no sentido de:

- I - destinar área física adequada e suficiente para abrigar a Orquestra Sinfônica de Botucatu, a Corporação Musical “Dr. Damião Pinheiro Machado” e o coral “Cidade de Botucatu”, bem como seus instrumentos musicais e outros pertences, seus ensaios semanais, além de salas apropriadas para uma escola de música e o ensino de música instrumental;
- II - criar espaços sócio-cultural-educativos que atendam todo os bairros populares, priorizando as regiões mais carentes de assistência social, de bens artísticos, de esporte, de lazer e de formação complementar;
- III - estabelecer uma política de suprimento de espaços físicos, públicos e privados, adequados para atividades culturais em geral, tais como solenidades, cursos, simpósios, eventos cívicos e formaturas, dentre outras, mediante plano de adequação de espaços próprios da municipalidade e monitoramento da disponibilidade e adequação dos demais;
- IV - buscar suprir as áreas do Município onde se situam espaços físicos equipados para o desenvolvimento de atividades culturais e artísticas, com linhas de transporte coletivo, cujos trajetos e horários possam facilitar o acesso da população em geral aos eventos que neles ocorram;
- V - fixar estes equipamentos em endereços permanentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- VI - utilizar, para fins culturais, educacionais e de lazer, os bens patrimoniais da antiga FEPASA, que estejam desativados e que no futuro venham a ser incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 53. Deverão ser criadas condições materiais, técnicas e administrativas para desenvolvimento de um plano de identificação, cadastramento, restauro e preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico do Município.

Art. 54. Deverão ser criados incentivos fiscais e regras para fazer prosperar o plano de preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e turístico do Município, devendo-se contar, para isso, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Turismo, do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Botucatu.

Art. 55. São diretrizes da política de desenvolvimento cultural da Secretaria Municipal de Cultura:

- I - atender, com programas e projetos de desenvolvimento cultural, as necessidades específicas de cada região, prioritariamente as mais carentes de bens e recursos em geral;
- II - prestigiar o potencial artístico-cultural local mediante contratação, para execução de seus programas e projetos, de monitores e professores especificamente treinados;
- III - ter como norma, para o funcionamento de sua rede de equipamentos, na medida do possível, o estabelecimento de horários condizentes com os períodos ociosos e de lazer dos usuários;
- IV - promover a gestão compartilhada da biblioteca com a comunidade;
- V - identificar, resgatar e estimular o desenvolvimento do artesanato e atividades lúdicas (jogos e brincadeiras) de características regionais, como atividade histórica e cultural.

Capítulo III - Do esporte

Art. 56. O esporte integra o processo complementar de formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana, melhoria da qualidade de vida da população, criação de novos empregos e projeção da cidade de Botucatu.

Art. 57. São diretrizes básicas da política de esporte:

- I - criar condições e incentivar a prática esportiva, como meio de desenvolvimento da formação integral do cidadão;
- II - garantir, nas regiões carentes, o mesmo índice de oferta de praças esportivas, equipamentos e de locais adequados, existente nas regiões mais desenvolvidas da cidade;
- III - democratizar o acesso de toda a população do Município à formação esportiva, através do programa de iniciação esportiva (escolinhas), nas mais diversas modalidades, buscando ampliar cada vez mais qualitativa e quantitativamente esse mecanismo;
- IV - investir no esporte de alto rendimento (equipes competitivas) nas mais diversas modalidades praticadas no Município, buscando propiciar melhoras qualitativas nos resultados das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V - incentivar a participação da iniciativa privada e de outras esferas de governo no patrocínio das práticas esportivas, de recreação e lazer, na construção de espaços próprios e na aquisição dos respectivos equipamentos;
- VI - organizar e desenvolver programas especiais de incentivo à prática de esportes, recreação e lazer para a terceira idade e para os deficientes físicos, mentais e sensoriais;
- VII - fomentar, através de apoio direto, seja na organização, seja na cessão da infra-estrutura necessária, sem discriminação, todas as manifestações de atividades físicas, recreativas e de lazer, com o fim de desenvolver, na população, o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir, ou mesmo eliminar, a postura discriminatória na sociedade;
- VIII - promover e incentivar competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e de lazer, permitindo, assim, a difusão e o incentivo à prática das mais diversas modalidades, além de estabelecer ligação entre a iniciação esportiva e as equipes de alto rendimento;
- IX - elaborar e participar de calendários de eventos esportivos locais, regionais e nacionais;
- X - identificar e estimular o desenvolvimento de práticas esportivas e lúdicas de cada região do Município.

Art. 58. São instrumentos básicos para a realização da política municipal de esportes e lazer:

- I - os programas de iniciação esportiva, de conservação e ampliação das praças esportivas e de apoio ao esporte de alto rendimento;
- II - as competições esportivas promovidas e apoiadas pela Secretaria Municipal de Esportes,
- III - os espaços públicos destinados à prática de esportes e lazer;
- IV - a construção de campos esportivos, com medidas oficiais, com vestiários, alambrados e arquibancadas, em diversos setores na cidade;
- V - a construção de um Centro Poliesportivo para a prática de Futebol Profissional e outros tipos de eventos.

Capítulo IV - Da saúde

Art. 59. A totalidade das ações e de serviços de atenção à saúde no Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser desenvolvida em e a partir de um conjunto de estabelecimentos, organizados em rede regionalizada e hierarquizada, voltados ao atendimento integral de sua população e inseridos de forma indissociável no SUS de abrangência estadual e nacional.

Art. 60. Para alcançar estes objetivos, a política municipal de saúde terá por diretrizes:

- I - a Estratégia de Saúde da Família deve estruturar a atenção básica no Município, devendo substituir paulatinamente o modelo assistencial das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com as suas diretrizes nacionais;
- II - as unidades de saúde devem ser adequadas às demandas e necessidades da atenção à saúde, com espaços adequados às atividades desenvolvidas e aos fluxos de assistência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- III - a expansão das unidades de saúde deve levar em conta a população das regiões e setores, e a facilidade do acesso dos usuários, como a distância, os meios de transporte disponíveis e as barreiras geográficas, além de critérios epidemiológicos;
- IV - o SUS no Município deve integrar todas as unidades de saúde necessárias à atenção básica e às assistências de média e alta complexidade, nas suas dimensões bio-psico-sociais, tendo as Unidades Básicas de Saúde como a principal porta de entrada do sistema regionalizado, hierarquizado e integrado;
- V - o subsistema de atendimento às urgências e emergências deve contar com transporte, de acordo com a gravidade do problema, e com prontos-socorros integrados e estrategicamente localizados, permitindo um rápido acesso dos pacientes;
- VI - o SUS no Município deve contar com múltiplas tecnologias de assistência à saúde, inclusive com tecnologias alternativas que resultem em efetivo benefício à saúde;
- VII - a atenção à saúde se fará também através de saúde coletiva e saúde pública veterinária, como as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

Capítulo V - Da assistência social

Art. 61. A assistência social é política pública que deve ser assegurada de forma descentralizada, inclusiva e participativa, a quem dela necessitar.

Parágrafo único. A assistência social deve fazer parte de um sistema de organização local, cujas ações se integram para o benefício da sociedade como um todo.

Art. 62. São objetivos da assistência social:

- I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III - atuar, de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 63. São diretrizes da assistência social:

- I - a vinculação da Política de Assistência Social da Cidade de Botucatu ao Sistema Único Nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93; Plano Nacional da Assistência Social; Norma Operacional Básica - PNAS/NOB/SUAS - 2005; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8069/90; Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003; Estatuto da Pessoa Deficiente; Lei Orgânica do Município, datada de 05/04/1990; e leis municipais específicas aos segmentos abrangidos pela Política de Assistência Social;
- II - o estabelecimento da assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida, de forma descentralizada e participativa, nas regiões administrativas do Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Botucatu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal do Idoso, do Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
 - IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
 - V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e situações de vida inaceitáveis à condição humana;
 - VI - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;
 - VII - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal, como eixos programáticos de ação;
 - VIII - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
 - IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
 - X - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural, planejamento e outros necessários;
 - XI - o desenvolvimento de ações com centralidade na família;
 - XII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo, voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
 - XIII- o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
 - XIV- o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
 - XV- a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
 - XVI- a criação, no âmbito da competência da assistência social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.
- Art. 64. São ações estratégicas da assistência social:

- I – implantação e implementação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que tem por objetivo prevenir os riscos sociais, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, promovendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade, de forma descentralizada em todos os setores/regiões do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- II- implantação e implementação de Centro de Referência Especial de Assistência Social (CREAS), espaço físico destinado a atender casos de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, vítimas de abandono ou violência doméstica, trabalho infantil, pessoas com deficiência, pessoa idosa, população de rua, migrante e outros riscos sociais;
- III- implantar serviços de caráter intergeracional, favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;
- IV- manutenção de parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas, com vistas à organização da rede de serviços da assistência social;
- V- garantia, com o Conselho Municipal de Assistência Social, do sistema unificado para cadastro das organizações privadas de assistência social e de usuários de seus serviços, benefícios, programas e projetos;
- VI - manutenção do atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da assistência social:

- a) fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- b) implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
- c) elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- d) apoiar a realização de Conferências Municipais de Assistência Social.

§ 2º. São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- a) implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- b) manter e implementar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- c) realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º. São ações estratégicas relativas aos idosos:

- a) manter o controle e avaliação do benefício de prestação continuada destinado à população idosa, de âmbito federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- b) estender, aos que necessitam, os benefícios da assistência social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
- c) integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;
- d) implantar unidades de atendimento aos idosos em todos os setores do Município.

§ 4º. São ações estratégicas relativas às pessoas com deficiência:

- a) manter o controle e avaliação do benefício de prestação continuada destinado à pessoa com deficiência, de âmbito federal;
- b) garantir a inclusão e o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal e pela comunidade em geral;

§ 5º. São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

- a) manter ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;
- b) promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda e outras alternativas de subsistência;
- c) promover o acesso da pessoa em situação de rua, que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social, a outros projetos existentes;

§ 6º. São ações estratégicas relativas à proteção de crianças e adolescentes, mulheres e idosos vítimas da violência:

- a) priorizar a implantação e implementação de ações de atenção às pessoas vitimadas por violência e em riscos sociais;
- b) manter abrigo transitório de atendimento especializado, destinado às crianças e adolescentes vítimas de violência;
- c) priorizar a criação de abrigo transitório para mulheres vítima de violência.

Art. 65. Promover parcerias com as secretarias de segurança, de cultura e de esportes, bem como com a iniciativa privada, visando a desenvolver alternativas de lazer e formação para jovens e idosos.

Art. 66. Ampliação da rede de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), buscando criar equipamentos contíguos ou próximos às instalações de educação, cultura e esportes, de forma que funcionem como centros de cultura, lazer e esportes que atendam a todas as regiões e todas as idades.

Art. 67. Conectar ações e equipamentos às hortas comunitárias.

Capítulo VI - Da segurança

Art. 68. São estratégias municipais de segurança:

- I - aprimorar o trabalho municipal em assuntos de segurança pública, atuando de forma integrada com as polícias estaduais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- II - promover gestões junto à União e ao Governo do Estado, com o fim de obter instalações, equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- III - criar o Conselho Municipal de Segurança, para estabelecer mecanismos e interação com a sociedade civil, para discussões de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- IV - ampliar a Guarda Civil Municipal em efetivo, equipamentos e instalações nas diversas regiões do Município, dando-lhe preparo e formação contínuos para uma ação de segurança com respeito integral aos direitos de cidadania e aperfeiçoando sua ação na segurança da comunidade escolar;
- V - atuar no apoio aos diversos órgãos municipais, responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras atribuições do poder de polícia administrativa;
- VI - estudar a implantação e a regulamentação de monitoramento e controle de espaços públicos de grande movimento e áreas de logística, no intuito de coibir a criminalidade;
- VII - contribuir para a regulamentação da atividade de bares e afins, com a finalidade de prevenir a violência;
- VIII - aprimorar e equipar melhor a Defesa Civil, estimulando a presença voluntária de pessoas e grupos;
- IX - contribuir na elaboração de um plano municipal de combate a incêndios;
- X - incentivar e promover a valorização da cidadania em integração com secretarias municipais e afins e outras esferas de governo, entidades e a comunidade;
- XI - estabelecer articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - atuar contra a violência intrafamiliar, em especial naquelas em que são vítimas as mulheres, as crianças, os idosos e as pessoas com deficiência;
- XIII - viabilizar centro de referência à mulher para situações de risco;
- XIV - colaborar na adequação da iluminação pública às necessidades de proteção e segurança da população, através de planos de corredores de circulação de pedestres;
- XV - instalação de uma delegacia de polícia itinerante, especializada para pessoas idosas;
- XVI - fazer gestões junto à União e Governo do Estado para garantir atendimento adequado a todo cidadão, principalmente os idosos, mulheres, crianças e pessoas com deficiência;
- XVII - a instalação de unidades prisionais no Município dependerá de audiência pública, a partir da avaliação do impacto social e ambiental, e respeitando-se o Código de Obras e a Lei de Zoneamento, tendo por critérios de localização o distanciamento mínimo de 10km (dez quilômetros) de áreas urbanizadas, quando se tratar de unidades para condenados, e de 5km (cinco quilômetros) de áreas urbanizadas, quando se tratar de unidades de detenção provisória, e tendo como critérios de projeto a previsão de espaços adequados para a educação, atividades culturais e esportivas, trabalho e produção de alimentos pelos internos ou presidiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Capítulo VII - Da indústria

Art. 69. A política municipal de desenvolvimento industrial desenvolverá ações no sentido de capacitar mão-de-obra para as exigências do mercado, através de ações diretas, parcerias ou incentivo a instituições privadas. Para alcançar estes objetivos, são estratégias:

- I - implantação de projetos que possibilitem aos jovens, desde a adolescência, um progressivo contato com o universo do trabalho formal, construindo sentimento de responsabilidade e cidadania, para atender a demanda de toda a cidade;
- II - apoio e auxílio à implantação e ampliação de centros profissionalizantes de ensino superior e técnico para diversas áreas profissionais, não só para as indústrias, mas também para o comércio, turismo, meio rural e etc., levando em conta as necessidades do mercado de trabalho;
- III - promoção de convênios entre o Município e Universidades para troca de experiência, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum, organização de banco de dados, estágios e participação de técnicos em cursos de extensão e pós-graduação;
- IV - utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação de mão-de-obra para a indústria;
- V - criação de programas de capacitação e treinamento técnico e gerencial voltados aos empresários da indústria;
- VI - apoio ao crescimento industrial, auxiliando na instalação de novos meios de transporte, como hidrovia e ferrovia; na instalação e ampliação de sistemas de saneamento básico; na melhoria das rodovias e vias urbanas, de acesso às áreas industriais, adequadas às cargas;
- VII - viabilização da implantação de redes de distribuição e abastecimento de Gás Natural para o Município.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal desenvolverá uma política de apoio à geração de emprego e renda com o fomento à atividade industrial, através das seguintes estratégias:

- I - apoiar a instalação e expansão de indústrias, nas áreas compatíveis com as diretrizes expressas neste Plano Diretor Participativo e leis específicas dele decorrentes, sempre com respeito ao meio ambiente e evitando a geração de incômodos em áreas residenciais e em áreas de importância ambiental ou turística;
- II - apoiar o desenvolvimento de novos elos das cadeias produtivas que possuem atividade na zona rural botucatuense, como os cítricos, o leite, a cana, o gado de corte, os reflorestamentos e outros, de forma a aumentar a agregação de valor dentro do território municipal;
- III - desenvolver incubadoras, priorizando áreas próximas às Instituições de Ensino Superior para a criação de novas atividades industriais, buscando incentivar o desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia;
- IV - instituir programas de apoio permanente ao empreendedor, em parceria com outras instituições;
- V - instituir programas de orientação sobre propriedade intelectual, marcas, patentes e licenciamento para empresas;
- VI - criar cartilha de informações sobre como se proceder legalmente para abrir empresas no Município e simplificar os processos de abertura e encerramento de firma.
- VII - favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva, cooperativas, centrais de negócios, associativismo e alianças estratégicas, entre empresas, produtores rurais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

trabalhadores autônomos, almejando aumento de competitividade e inserção em mercados;

VIII - promover ações de divulgação do potencial econômico do Município, buscando atrair investimentos públicos e privados.

IX - criar condições favoráveis à instalação de áreas industriais alfandegadas e instituir programas de apoio à exportação;

X - incentivar os empreendimentos de trabalhadores autônomos no formato legal de atuação ligados à atividade industrial, incluindo os empreendimentos e empreendedores que estejam em situação irregular de atividade econômica no Município;

XI - fomentar em larga escala o microcrédito, as microfinanças e o crédito cooperativo, em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do Município;

XII - instituir programa de incentivo à participação de empresas em Rodadas de Negócios e Feiras, facilitando para as pequenas empresas acesso aos mercados.

Art. 71. A localização das atividades industriais deverá seguir os seguintes parâmetros:

I - reservar o Distrito Industrial II exclusivamente para o desenvolvimento do Pólo Aeronáutico, com áreas contíguas para expansão;

II - reservar áreas próximas do Distrito Industrial III para a futura criação de novos distritos industriais;

III - criar faixas de transição, através de áreas de reflorestamento e proteção ambiental em torno das áreas industriais, de modo a mitigar o impacto nas demais áreas;

IV - simultaneamente à abertura de novas áreas industriais, deve ser concluída a infra-estrutura das áreas industriais existentes, inclusive as providências para mitigação de impactos ambientais;

V - nas novas áreas industriais, devem existir cuidados com a drenagem, proporcionalmente à instalação das indústrias.

Art. 72. Buscando a sustentabilidade do desenvolvimento industrial, a Prefeitura Municipal desenvolverá as seguintes ações:

I - estabelecer programas para assegurar o tratamento e destinação de resíduos sólidos (Classe 1 e Classes 2A e 2B) das Indústrias do Município de Botucatu e região, com o objetivo de propor a implantação de aterro em instalações adequadas para guarda e processamento, em parceria com outros Municípios, esferas de governo e/ou entidades;

II - criar políticas de incentivo e disseminação do uso de formas de Energia Alternativa e Renovável;

III - criar estudo e implantar Usina de Beneficiamento e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil;

IV - implantar mecanismos para reorientação de uma política industrial baseada no incentivo às tecnologias limpas, novas cadeias produtivas, como a das recicladoras e reprocessadoras de resíduos, e a realocação de atividades inadequadas ambientalmente.

Art. 73. A instalação e a expansão de indústrias no Município deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - toda e qualquer indústria instalada ou que vier a se instalar no Município deverá obedecer aos padrões ambientais adotados pelo Município e pelos governos Estadual e Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

sendo que o não cumprimento do disposto neste artigo implicará a não concessão do respectivo alvará de funcionamento, além do pagamento de multa a ser estabelecida em lei, que terá obrigatoriamente caráter progressivo;

- II - priorizar as indústrias destinadas à tecnologia de saneamento ambiental e à tecnologia de habitação e transporte ecológicos;
- III - incentivar a instalação de indústrias com atividades relacionadas à sustentação do Pólo Industrial existente (painéis de madeira, aeronáutica, confecções e encarroçadores), oferecendo redução de alíquota de ISS; programa de moradias adequado ao perfil dos trabalhadores; transporte; segurança e cursos profissionalizantes relacionados às atividades desenvolvidas.

Art. 74. Fica expressamente proibida a instalação ou ampliação das seguintes atividades:

- I - indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;
- II - indústrias de agrotóxicos;
- III - indústrias, cujos efluentes finais contenham substâncias tóxicas, não degradáveis e cancerígenas, que possam apresentar qualquer dano à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com os limites estabelecidos por lei.

Art. 75. Será instituído um Conselho de Desenvolvimento Industrial no Município, operado por um Fórum Permanente de Desenvolvimento, como órgão consultivo amplo, para definir políticas e projetos prioritários de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda, com a participação do Executivo Municipal, de empresas públicas, de concessionárias de serviço público, de agências de desenvolvimento, de associações e sindicatos empresariais e de profissionais liberais, de sindicatos patronais e de trabalhadores, de associações e outras entidades de interesse no desenvolvimento do Município.

Capítulo VIII - Do comércio

Art. 76. São estratégias para o desenvolvimento comercial do Município:

- I - revitalizar o Mercado Municipal;
- II - promover, em parceria com a comunidade e os comerciantes, a revitalização e qualificação dos corredores comerciais, tanto nas áreas centrais da cidade, como nos centros de bairro, definindo critérios para a organização dos fluxos, delimitação das áreas a serem qualificadas, recuperação do patrimônio cultural existente e arborização, entre outras ações;
- III - promover gestão para a padronização, qualificação e adequação à legislação sanitária do comércio ambulante, se possível, determinando áreas específicas;
- IV - incentivar o desenvolvimento de programas de capacitação que preparem os jovens para o mercado de trabalho, diminuindo a limitação e a falta de experiência para o primeiro emprego;
- V - instituir programas de difusão do empreendedorismo junto às instituições de ensino médio e superior.

Art. 77. São estratégias para a ampliação, qualificação e fortalecimento da atividade comercial:

- I - apoiar o investidor na implantação, ampliação e modernização de suas atividades comerciais e de serviços no Município;
- II - favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação, centrais de negócios, associativismo e alianças estratégicas, entre empresas e trabalhadores autônomos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

10

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- almejando aumento de competitividade e inserção em mercados, priorizando o desenvolvimento de cadeias produtivas locais e o micro e pequeno empreendedor;
- III - trabalhar com incubadoras de comércio e serviços, no Mercado Municipal e no Camelódromo;
 - IV - estimular o desenvolvimento de comércio e serviços ligados à atividade turística;
 - V - incentivar a formalização de empreendimentos, através das alíquotas do ISS e do IPTU, e do estabelecimento de políticas de fiscalização mais eficientes;
 - VI - otimizar os processos de abertura, concessão de alvará e encerramento de empresas na Prefeitura;
 - VII - estudar, em conjunto com entidades representativas dos comerciantes, a necessidade e viabilidade de criação da Secretaria Municipal do Comércio e Serviços, a ser desmembrada da atual Secretaria da Indústria e Comércio.

Art. 78. Os incentivos fiscais a empresas, permitidos em lei, concedidos pelo Poder Público Municipal, deverão ter, como premissa, a geração de empregos e renda e serem concedidos àquelas que atuem com responsabilidade social e ambiental.

Art. 79. Os programas locais de apoio aos desempregados deverão ser ampliados, aperfeiçoados ou criados pelos poderes públicos municipal, estadual ou federal, e em parceria com organizações não-governamentais e o setor privado.

Art. 80. O Poder Público Municipal, em colaboração com os outros órgãos públicos e organizações não-governamentais e privadas, coletará e processará informações disponíveis, viabilizando pesquisas sócio-econômicas que constituam banco de dados universal e de qualidade, referente à economia do Município e ao mundo do trabalho e suas oportunidades, criando, para este fim, um órgão especializado.

Capítulo IX - Do turismo e lazer

Seção I – Da Política Municipal de Turismo Responsável

Art. 81. O Município de Botucatu adotará o Turismo Responsável, cujos parâmetros contemplam, em sua vasta e complexa abrangência, os seguintes aspectos:

- I - compreensão dos impactos turísticos;
- II - distribuição justa de custos e benefícios;
- III - geração de empregos locais, diretos e indiretos, e fomento de negócios lucrativos;
- IV - injeção de capital com conseqüente diversificação da economia local;
- V - interação com todos os setores e segmentos da sociedade;
- VI - desenvolvimento estratégico e logístico de modais de transporte;
- VII - encorajamento ao uso produtivo de terras tidas como marginais (turismo no espaço rural);
- VIII - subvenções para conservação ambiental e do patrimônio histórico, cultural e turístico.

Art. 82. Cabe ao Sistema Municipal de Turismo Responsável (SMTR) gerir e administrar as políticas municipais de turismo, sendo este composto pelos seguintes órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;
- II - Órgão Normativo: Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR – Botucatu);
- III - Órgão Consultivo: membros da administração pública municipal, estadual e federal, entidades da sociedade civil, organizações não-governamentais (ONGs) e a comunidade científica relacionada ao turismo, cultura e meio ambiente.

Art. 83. São instrumentos da Política Municipal do Turismo:

- I - o Plano Diretor Participativo de Turismo;
- II - o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR – Botucatu);
- III - o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);
- IV - a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (lei nº 4.710 de 17 de maio de 2006);
- V - o Zoneamento Turístico;
- VI - o Plano de Manejo para as Unidades de Conservação e Patrimônio Cultural, públicas e privadas;
- VII - o Licenciamento Turístico Municipal (LTM);
- VIII - o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística.

Art. 84. São diretrizes básicas do Turismo e Lazer:

- I - regionalizar o turismo, a fim de promover, no Município e na Região, a integração e o compromisso dos atores envolvidos, o adensamento dos negócios, a inclusão social, o resgate e a preservação dos valores culturais e ambientais locais e regionais;
- II - incentivar a participação da comunidade na geração e gestão dos produtos turísticos;
- III - transformar em produtos turísticos os valores históricos, culturais, artísticos e educacionais, em sintonia com outras secretarias municipais, visando à inclusão social e à geração de renda;
- IV - promover o envolvimento da iniciativa privada para captação de recursos, investimentos e qualificação dos produtos turísticos;
- V - incentivar a qualificação de serviços turísticos e, em especial, a implantação da incubadora de turismo e a capacitação profissional continuada, em todos os níveis de serviços, formando monitores com cursos em museus e línguas, e criando materiais didáticos, especialmente para estudantes do Ensino Fundamental;
- VI - dar subsídio para a elaboração de roteiros turísticos, a fim de estruturar, qualificar e ampliar a oferta turística de forma integrada e organizada para facilitar a inserção no mercado;
- VII - incentivar a implantação, ampliação e qualificação da infra-estrutura turística de apoio, de atrativos ou de oferta técnica, que somam o conjunto de obras e instalações de estrutura física, de recursos humanos e de serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature or mark.

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- VIII – elaborar Plano de Marketing e de projetos específicos de promoção e comercialização de produtos turísticos;
- IX - viabilizar a desapropriação de área próxima da zona urbana, destinada à implantação de um Centro de Convenção e de Exposições, sem criar impactos negativos para o entorno e que ofereça espaços adequados para eventos de grande porte;
- X - incentivar o desenvolvimento de um artesanato típico local, bem como de projetos que permitam o aproveitamento das manifestações folclóricas regionais como atrativo para o turismo cultural;
- XI - incentivar a expansão do turismo de saúde e terceira idade;
- XII - incentivar a criação do turismo rural;
- XIII - incentivar a criação do turismo ferroviário;
- XIV - elaborar planos e programas estratégicos de turismo, articulando especiais interesses para:
- a) a Cuesta;
 - b) os Balneários do Rio Bonito, Porto Said, Mina e Alvorada da Barra;
 - c) os complexos de cachoeiras e corredeiras;
 - d) a Fazenda Lageado;
 - e) o Distrito de Rubião Junior, com o morro de Rubião, a Igreja de Santo Antônio, o Campus da Unesp e a antiga estação de trem;
 - f) os caminhos históricos e lendários;
 - g) o Centro Histórico;
 - h) o patrimônio de Ana Rosa, compreendendo a Capela e seu entorno;
 - i) a criação, revitalização e administração dos pontos de interesse turísticos localizados em área pública;
 - j) a identificação e valorização de elementos culturais característicos de cada região do Município;
 - k) o programa de transporte e acessibilidade, para promover a conscientização dos prestadores de serviços com relação ao turismo e hospitalidade, e criar linha especial de transporte para o turismo, assim como estabelecer a acessibilidade dos atrativos.

Seção II – Do Zoneamento Turístico

Art. 85. Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEITUR), que apresentam características antrópicas, culturais, históricas, físicas, ambientais ou paisagísticas passíveis de exploração turística, visando à conservação das mesmas e à geração de trabalho e renda através de empreendimentos públicos ou privados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

§ 1º. As zonas citadas no caput encontram-se delimitadas na Carta IV – ZEITUR.

§2º. Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida nas ZEITURs deverá obter alvará de instalação e funcionamento, mediante solicitação de Licença Turística Municipal (LTM).

Art. 86. As ZEITURs deverão ter planos de exploração turística específicos para cada área, de forma a garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental da atividade turística.

Capítulo X - Do Meio Rural

Dos Objetivos da Política de Desenvolvimento Rural

Art. 87. No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito, mediante os seguintes objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II - garantir o escoamento da produção e do abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - incentivar o desenvolvimento da agroecologia.

Parágrafo único. Quando houver conflitos de vizinhança com áreas rurais inseridas em área urbana, deverá ser criada a Zona Especial de Agricultura Urbana (ZEAGRURB), e realizado plano específico, com participação de produtores e vizinhança.

Art. 88. A agricultura urbana e periurbana também serão contempladas por políticas públicas que assegurem sua implantação e desenvolvimento, dentro dos mesmos princípios que regem o setor rural.

Art. 89. São diretrizes básicas da política de desenvolvimento rural:

- I – estabelecer um Planejamento Estratégico do Setor Rural Municipal e sua articulação com o Planejamento Regional, através de estrutura de planejamento municipal a ser criada;
- II – estabelecer um Plano de Macrozoneamento do Município, para o desenvolvimento rural sustentável, considerando seus aspectos sociais, econômicos e ambientais;
- III – estimular e gerar programas para o desenvolvimento rural sustentável, em conjunto com entidades públicas e privadas, que elevem o nível de renda, aumentem a produtividade das unidades de produção, promovam a redução dos custos de produção, reorientem técnica e ambientalmente o setor, aumentando o bem-estar das populações rurais;
- IV – promover incentivos à produção e comercialização agrossilvipastoril, através de:
 - a) pesquisa agrossilvipastoril;
 - b) promoção da assistência técnica e extensão rural;
 - c) fomento à agroindústria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- d) perenização de estradas vicinais;
 - e) estímulo ao consumo de produtos agrossilvipastoril do Município e da região.
- V – adotar as microbacias hidrográficas como unidades de planejamento, onde se contemple a participação dos agricultores, da iniciativa privada, das instituições e órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável;
- VI – desenvolver plano e incentivos para conservação, recuperação e ampliação das áreas de preservação permanente, matas nativas e reserva legal, nos moldes do Código Florestal;
- VII – fiscalizar, conscientizar e capacitar o usuário, buscando minimizar e racionalizar o uso de produtos agroquímicos de acordo com sua classificação toxicológica, diminuindo os riscos de poluição dos recursos naturais, contaminação dos alimentos, intoxicação do ser humano e da biodiversidade, estimulando práticas de manejo integrado, de acordo com a Agenda 21 e a Rio 92;
- VIII – estimular o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- IX – estimular a produção, industrialização e a comercialização, em associações e cooperativas, de produtos agroecológicos, tais como orgânicos, biodinâmicos e naturais;
- X – colaborar na implantação de alternativas para a comercialização e industrialização da produção rural local e regional, criando meios para o acesso de médio e pequeno produtor rural às mesmas, e fomentar novas cadeias produtivas de produtos agrossilvipastoril;
- XI – promover o desenvolvimento dos centros urbanos rurais e agrovilas para promover o acesso da população rural aos bens e serviços públicos, contribuindo para o desenvolvimento social e fixação do homem do campo;
- XII – consolidar o Município de Botucatu como pólo regional de desenvolvimento sustentável, priorizando o desenvolvimento com preservação ambiental e qualidade de vida, estimulando, prioritariamente, a criação de políticas que estimulem a agricultura familiar e orgânica;
- XIII – trabalhar pela redução progressiva dos impactos da atividade agrícola no meio ambiente, com o planejamento da contenção e recuperação de erosões, e para minimizar, controlar e restringir a prática de queimadas, planejando, conjuntamente com a iniciativa privada, a modernização e adequação das lavouras que dependem desta prática.
- Art. 90. São instrumentos da política municipal de desenvolvimento rural:
- I – a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com a infra-estrutura necessária para realizar suas atividades;
 - II – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - III – o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser criado, utilizando recursos do ITR, taxas e outras fontes, inclusive da iniciativa privada;
 - IV – a integração da estrutura de fiscalização da Prefeitura com o setor rural, ampliando-a quando necessário, visando ao combate de incêndios, a fiscalização de impostos e taxas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V – elaboração de cadastro, com levantamento do uso do solo rural nas unidades de produção agrícola no Município, croquis de APP e reserva legal, e identificação de árvores centenárias para sua preservação, a ser coordenado e dirigido pelo Poder Público Municipal;
- VI – mapeamento e criação de um programa municipal, em complementaridade com ações neste sentido de outras esferas de governo e entidades privadas, de adequação, conservação e implantação de estradas rurais do município, e integradas com outros Municípios da região;
- VII – zoneamento rural, pelo Poder Público Municipal, com definição das aptidões, capacidade do solo, técnica de ocupação e manejo, a partir de critérios, como a declividade, os tipos de solo, as atividades econômicas existentes e a população residente ou trabalhadora;
- VIII – indicação e auxílio na implantação de manejo adequado a cada tipo de ambiente, técnica de recuperação e conservação dos solos;
- IX – contratos, consórcios, convênios, parcerias e acordos com entidades públicas e privadas;
- X – implantação de programas para controle e informações das condições climáticas e meteorológicas da região;
- XI – implantação de um programa permanente de educação ambiental e manejo de fauna silvestre para a população rural, visando à prevenção de conflitos entre a fauna e a população;
- XII – implantação de um programa de saneamento ambiental na zona rural;
- XIII – implantação de programas de uso e coleta racional de água.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal, em parceria com entidades acadêmicas e da sociedade civil, deverá desenvolver política relacionada aos organismos geneticamente modificados, segundo as seguintes diretrizes:

- I – realização, pelo Poder Executivo Municipal, de fórum sobre transgênicos, sendo que, até que o mesmo ocorra, ficam proibidos o plantio, a estocagem e a comercialização de sementes e mudas de quaisquer espécies geneticamente modificadas em Botucatu, sendo permitida a pesquisa mediante licença da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio);
- II – realização de uma consulta popular, após o fórum mencionado no inciso I deste artigo, na qual a população possa opinar sobre a proibição ou liberação do plantio e comercialização de transgênicos no Município de Botucatu;
- III - elaboração de lei específica sobre a comercialização e plantio de transgênicos, considerando as informações do fórum e os resultados da consulta popular, mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 92. O Poder Público Municipal deverá apoiar a revisão dos limites da APA Botucatu, objetivando sua ampliação.

Capítulo XI - Do Meio Ambiente
Seção I - Da Política do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 93. A política do meio ambiente será desenvolvida visando à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído, atendidas as peculiaridades locais e regionais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 94. São diretrizes da política municipal do meio ambiente:

- I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;
- II - conservar, preservar e recuperar as áreas verdes, os fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios;
- III - criar, proteger e recuperar as áreas de relevância ambiental e de ecossistemas originais;
- IV - controlar a poluição da água, do ar, do solo e sonora;
- V - controlar as erosões e implantar projetos paisagísticos para recuperação dessas áreas;
- VI - estabelecer programas de cunho social que visem ao tratamento e destinação adequados dos resíduos sólidos domésticos, industriais e de saúde;
- VII - fiscalizar e controlar as obras, processos produtivos, atividades e empreendimentos que possam, direta ou indiretamente, causar danos ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as medidas cabíveis, na forma da Lei;
- VIII - compatibilizar a política ambiental com políticas setoriais, principalmente a de uso e ocupação de solo;
- IX - incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação e recuperação do meio ambiente, a fim de promover a relação harmônica entre o ser humano e a flora e fauna silvestres e domésticas;
- X - estabelecer convênios ou parcerias entre o poder público, sociedade civil e a iniciativa privada para o plantio e manutenção de arborização urbana pública, bem como praças e jardins;
- XI - adotar normas conservacionistas para extração e utilização dos recursos não renováveis e renováveis;
- XII - tomar medidas para controlar e monitorar a diversidade e a integridade genética no Município e na região em que este se insere, especialmente com relação aos transgênicos;
- XIII - colaborar na elaboração do plano de manejo das unidades de conservação e fornecer o apoio necessário para a implantação e manutenção das mesmas;
- XIV - adotar medidas, leis e incentivos à proteção, conservação e recuperação da biodiversidade;
- XV - incentivar a criação da Agenda 21 local e colaborar na sua implantação e dos princípios e estratégias da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento através dos princípios da precaução, do poluidor pagador e da prevenção da poluição, incluindo estratégias relativas à capacidade de carga e as avaliações do impacto ambiental e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

10

LEI COMPLEMENTAR Nº 483

de 06 de junho de 2007.

- XVI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não-poluentes e tecnologias poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural e urbano, o direito a informação e acesso de como utilizá-los;
- XVII – incentivar a criação de programa e quadros específicos de combate a incêndios em Botucatu, conscientização e fiscalização de queimadas, proibir a queima da palha da cana-de-açúcar, e combate à poluição;
- XVIII - estruturar, em conjunto com os demais Municípios ribeirinhos, um plano ambiental para o lago de Barra Bonita;
- XIX - planejar arborização adequada para a cidade, principalmente das áreas e equipamentos públicos, e melhorar a relação entre os cidadãos e as árvores do passeio público;
- XX - equipar as secretarias de Meio Ambiente e de Agricultura com mudas para plantio e ajardinamento, assim como a Secretaria de Obras com os equipamentos necessários para dar uma rápida resposta aos pedidos de equipamento e urbanização de praças, com a confecção de mobiliário urbano;
- XXI - desenvolver programa sistemático de construção de parques lineares ao longo dos ribeirões urbanos, para contenção de erosões, estabilização e reflorestamento das margens de rios e nascentes, desenvolvendo estruturas de mitigação dos impactos da drenagem urbana, e manter gestões junto aos concessionários de saneamento para a sua despoluição, equipando-os em seguida para a visitação, priorizando o Ribeirão Lavapés, conforme os perímetros da carta III - Projetos Urbanísticos e Instrumentos Jurídico Urbanísticos;
- XXII - planejar ajardinamento e arborização de todas as áreas verdes e de lazer, com projetos para flores, frutas, hortas etc., priorizando a flora nativa, tendo como meta alcançar o índice da Organização Mundial da Saúde a médio prazo;
- XXIII - desenvolver uma rede de Parques Municipais, considerando o potencial turístico, cultural, ecológico de cada região;
- XXIV - desenvolver uma rede de estradas-parque Municipais de Botucatu, sendo considerada estrada-parque a rodovia, estrada ou ferrovia em áreas especialmente preservadas ou em unidades de conservação, considerando o alto valor estético, arqueológico e histórico-cultural, abrigando uma expressiva diversidade de paisagens e forma de vida nela associadas e a necessidade de representar adequadamente unidades de conservação, os conceitos de “museu natural de percurso” associados às atividades turísticas, ecológicas, educacionais, esportivas, culturais, através da implantação de equipamentos, sinalização, normas e metodologias específicas, incentivando a população local ao desenvolvimento sustentável e geração de renda;
- XXV - identificar jazidas minerais de areias e também de outros minérios de toda cadeia produtiva da indústria de mineração, dentro da área territorial do Município, e que seja prevista a exploração das mesmas, respeitando as normas e leis ambientais vigentes;
- XXVI - todo aquele que explorar recursos minerais ou de forma comprovada agredir o meio ambiente, fica obrigado a recuperar o dano causado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público na forma da lei;
- XXVII - fazer gestões junto a outras esferas de governo, para estabelecer, no Município, a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente;
- XXVIII- instituir, paulatinamente, formas de monitoramento e divulgação periódica das condições ambientais do ar, da água e outras.

Art. 95. São instrumentos básicos da política do meio ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- I - Código Municipal do Meio Ambiente;
- II - Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- III - Plano específico para a conservação e recuperação das áreas de risco e das matas ciliares;
- IV - Código de Saneamento Básico;
- V - Código de Proteção aos Recursos Hídricos;
- VI - Código de Resíduos Sólidos;
- VII - Código de Drenagem Urbana;
- VIII - Lei para a proteção, recuperação e conservação do cerrado, baseada no Decreto nº 5.577, de 8 de novembro de 2005;
- IX - educação e monitoramento ambiental, que visem à conscientização e à participação da população no processo da gestão ambiental;
- X - Código de Arborização Urbana;
- XI - convênios, parcerias, acordos e consórcios com entidades públicas e aprovadas;
- XII - programas de incentivos fiscais e de orientação de ação pública, que estimulem as atividades destinadas a recuperar e conservar o equilíbrio ambiental;
- XIII - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - Lei Orgânica do Município de Botucatu;
- XV - Zoneamento Ambiental;
- XVI - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- XVII - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- XVIII - avaliação de impacto ambiental, licenciamento ambiental, auditoria ambiental e monitoramento ambiental;
- XIX - rede municipal de informações e cadastros ambientais;
- XX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXI - plano de manejo das unidades de conservação e áreas verdes;
- XXII - educação ambiental;
- XXIII - selo verde municipal;
- XXIV - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais;
- XXV - fiscalização ambiental;
- XXVI - Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu;
- XXVII - Escola do Meio Ambiente;
- XXVIII - Guarda Civil Municipal;
- XXIX - Programa de Manejo da Fauna Silvestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 96. A administração pública municipal criará, a partir de laudos técnicos, através de autorização legislativa e a partir de debates com a ampla participação da sociedade, as unidades de conservação ambiental no Município, tais como:

- I - Parque Municipal do Jardim Paraíso I e Parque Municipal do Jardim Cristina;
- II - Jardim Botânico Municipal;
- III - áreas de Proteção Ambiental;
- IV - setores especiais de conservação de fundo de vale;
- V - ZEPAMs e outras unidades de conservação, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Seção II - Da biodiversidade

Art. 97. Fica o poder executivo municipal responsável por desenvolver estratégias que estejam integradas no contexto regional, estadual e nacional, de maneira a garantir a perenidade dos bens naturais e dos processos ecológicos, conservando a biodiversidade local, a riqueza e a abundância de espécies nativas.

Art. 98. Para assegurar a biodiversidade, compete ao poder público e à sociedade:

- I - identificar e proteger áreas consideradas refúgios da biodiversidade, a fim de manter a diversidade de recursos genéticos, populações e ecossistemas naturais em longo prazo, sempre que possível criando unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável no Município, de forma a se criar um mosaico de unidades de conservação;
- II - criar, recuperar e proteger áreas consideradas importantes para formação de corredores de biodiversidade, trampolins ecológicos ou qualquer outro meio fundamental para a circulação da fauna silvestre e proteção dos recursos necessários a sua sobrevivência in situ, inserindo as atividades agrossilvopastoris nesse contexto;
- III - criar, incentivar e divulgar um sistema de informação sobre biodiversidade e sua dinâmica;
- IV - promover a ligação dos refúgios da biodiversidade de modo a impedir o seu isolamento;
- V - reduzir, minimizar, anular e controlar a pressão sobre os ecossistemas e áreas silvestres, promovendo sempre Avaliações de Impactos Ambientais (AIAs).

Art. 99. O Município de Botucatu incentivará e apoiará a criação de:

- I - programa especial para conservação de espécies ameaçadas de extinção;
- II - programa-serviço de manejo de fauna a fim de atender as demandas para conservação da biodiversidade, bem como aos danos causados por espécies da fauna;
- III - programas de educação ambiental permanentes, relativos à difusão do conhecimento sobre a fauna silvestre no Município, bem como para diminuir ações que ameaçam a biodiversidade;
- IV - política bio-regional de conservação da biodiversidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V - plano para regulamentar a introdução, reintrodução e translocação de espécies;
- VI - pesquisas, inventários, avaliações e monitoramento da biodiversidade;
- VII - código de defesa, proteção e recuperação do cerrado, observando a legislação vigente.

Seção III - Da proteção e defesa dos animais

Art. 100 - O Município de Botucatu disporá de uma política de proteção e defesa dos animais e do controle social de sua criação, comércio e exploração, fundamentada nas seguintes diretrizes:

- I - estabelecimento de atividades educativas sobre posse responsável e o bem-estar animal;
- II - ações voltadas a coibir maus-tratos de animais domésticos, de trabalho, de espetáculos e silvestres;
- III - controle da população de animais domésticos, especialmente cães e gatos, por meio de métodos de controle reprodutivo;
- IV - registro de animais domésticos, especialmente cães e gatos, e de trabalho;
- V - programa de vigilância, monitoramento e controle de zoonoses.

Seção IV - Dos recursos hídricos

Art. 101. A política dos recursos hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

- I - estabelecer, no processo de planejamento das áreas urbanas, normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta a proteção e a melhoria ambiental dos recursos hídricos, promovendo a recuperação e a proteção das matas ciliares, áreas degradadas e áreas de mananciais;
- II - a água deverá ser controlada e utilizada por seus usuários, conforme padrões de qualidade satisfatória e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território municipal e, em complementaridade, com ações das demais esferas de governo;
- III - a utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;
- IV - o Município poderá buscar parcerias, tanto no setor público quanto no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V - o Município deverá estabelecer critérios padrões para a qualidade da água;
- VI - toda indústria deverá apresentar um projeto de quantificação de uso, reutilização e tratamento de efluentes da água;
- VII - após a apresentação do projeto de quantificação de uso, reutilização e tratamento de efluentes de água, a Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;
- VIII - o Município poderá celebrar convênios de cooperação com a União, o Estado e a região, visando ao gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

IX- a Bacia Hidrográfica é a unidade territorial para implementação da política municipal de recursos hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos, conforme Lei Federal nº 9433/97.

Subseção I - Das águas subterrâneas

Art. 102. Em relação às águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I - instituir normas específicas, disciplinando o uso e a ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do Aquífero Guarani;
- II - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
- III - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV - cadastrar e controlar todos os poços perfurados no Município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
- V - excluir fontes poluidoras de água subterrânea, fazendo o levantamento dos poluidores e coibir a ação destes;
- VI - estabelecer critérios para a localização industrial, baseados na disponibilidade hídrica e assimilação pelos corpos d'água.

Subseção II - Das águas superficiais

Art. 103. Com relação às águas superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I - em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;
- II - proibir o desvio, a derivação ou a construção de barragens nos leitos das correntes de água, bem como a obstrução de qualquer forma do seu curso, sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar à Coordenadoria de Gestão Ambiental Municipal;
- III - celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV - as ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Coordenadoria de Gestão Ambiental em conjunto com o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V - através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Seção V - Da educação ambiental

Art. 104. O Município promoverá e desenvolverá a educação ambiental nos níveis de ensino escolar de sua competência, bem como a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente com o intuito de garantir melhorias da qualidade ambiental.

Art. 105. O Poder Executivo, em parceria com a sociedade, elaborará um plano municipal de educação ambiental, no sentido de desenvolver uma política de educação ambiental no Município.

Seção VI - Do saneamento ambiental

Art. 106. Constituem o sistema de saneamento ambiental: o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e resíduos sólidos, assim como o tratamento e disposição dos resíduos resultantes destes processos.

Art. 107. O Poder Público Municipal deverá promover o planejamento, monitoramento e adequação dos incineradores à legislação vigente, principalmente os de hospitais e indústrias.

Subseção I - Do abastecimento de água e tratamento do esgoto

Art. 108. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental, em relação ao abastecimento de água e tratamento de esgoto:

- I - garantir a universalização dos serviços de abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do Aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;
- III - racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorando e controlando a qualidade de água, para reduzir as perdas no sistema de abastecimento;
- IV - proceder à elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Saneamento e Abastecimento Público com esta Lei, ampliando os sistemas de produção, captação, tratamento, reserva e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- V - estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- VI - estabelecer procedimentos e garantir a participação do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos, a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação;
- VII - manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georeferenciado e o cadastro comercial e técnico referente aos usuários da água;
- VIII - garantir e promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- IX - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da Estação Tratamento de Esgoto (ETE) e dar destinação e monitoramento adequados aos resíduos gerados;
- X- implantar programa, em parceria com a concessionária de águas e esgotos, para a segregação das redes de drenagem e de esgotos.

Subseção II - Dos resíduos sólidos

Art. 109. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental, em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

- I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres, derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV - acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando a oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;
- VI - promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica;
- VII - criar projetos para coleta de lixo e reciclagem, capacitando catadores locais, colocando recipientes para coleta em toda cidade.

Art. 110. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental, em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

- I - elaboração e implementação do planejamento e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais, visando à universalização da coleta seletiva e reciclagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- II - estabelecimento de nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;
- III - acompanhamento do processo de implementação do Plano Diretor de Gerenciamento Integrado dos Resíduos da Construção Civil, conforme resolução nº. 307/2002 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);
- IV - a certificação ambiental de produtos e serviços;
- V - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VI - aplicação de medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:
 - a) campanhas e programas educativos voltados à população;
 - b) a educação ambiental;
 - c) a difusão de tecnologias limpas;
 - d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
 - e) aplicação de penalidades competentes ao Município;
 - f) o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
 - g) a reserva de áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes da construção civil;
 - h) o estímulo à implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
 - i) a elaboração de um plano de gestão diferenciada para resíduos sólidos de serviços de saúde;
 - j) a implantação e o estímulo a programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas, promovendo a educação ambiental dos geradores de resíduos, moradores ou transeuntes, sobre a redução da geração de resíduos e correta disposição;
 - l) a implantação de pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos recicláveis;
 - m) o estabelecimento de indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana, que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
 - n) o planejamento de cuidados com a nascente que existe no aterro Sanitário Municipal, evitando a contaminação ambiental;
 - o) postos de venda de pilhas, baterias, lâmpadas de mercúrio, pneus e outros produtos que após usados devem ser retornados aos produtores que devem armazenar e dispor do material residual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 111. Consideram-se atribuições e responsabilidades, em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

- I - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II - a gestão integrada, através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV - a garantia da regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V - a prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI - a responsabilidade integral do produtor, pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII - a responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII - o direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX - o acesso da sociedade à educação ambiental;
- X - o controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Art. 112. Constituem objetivos da política municipal de resíduos sólidos:

- I - proteção da saúde humana, através da minimização de focos ou ambientes insalubres derivados de manejo e/ou destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II - promoção de ambiente limpo e saudável, pelo gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III - erradicação do trabalho infantil, pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos recicláveis;
- IV - controle social do Estado e dos serviços contratados;
- V - preservação da qualidade dos recursos hídricos, pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI - gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza pública;
- VII - geração de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, desde que reaproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII - redução da quantidade de resíduos sólidos, através da prevenção da geração, incentivo à reutilização e fomento à reciclagem;
- IX - redução da nocividade dos resíduos sólidos, através do controle dos processos de geração e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X - tratamento e disposição ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- XI - controle da disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para adequada disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII - recuperação de áreas públicas degradadas ou contaminadas.

Art. 113. Constituem instrumentos da política municipal de resíduos sólidos:

- I - a educação ambiental;
- II - o controle social, através da constituição do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos;
- III - a instituição de um fundo municipal;
- IV - a responsabilização econômica do usuário gerador e do produtor;
- V - a implantação de uma estrutura gerencial eficiente;
- VI - o Plano Diretor de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- VII - o termo de ajustamento de conduta;
- VIII - o termo de compromisso ambiental;
- IX - o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;
- X - o sistema de informação;
- XI - os planos de gerenciamento de resíduos;
- XII - os incentivos fiscais e tributários, que estimulem a minimização da geração de resíduos e o desenvolvimento da tecnologia de tratamento dos mesmos.

Art. 114. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal:

- I - realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II - elaborar um Plano Diretor de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, municipal ou regional, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;
- III - otimizar recursos, através da cooperação entre os Municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ações integradas;
- IV - determinar as áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, sob sua responsabilidade;
- V - promover campanhas educativas com a comunidade, para a eliminação e a triagem dos resíduos sólidos urbanos;
- VI - adotar soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;
- VII - incluir, nos planos escolares, programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII - incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias-primas recicladas, através de feiras municipais e outras atividades.

Art. 115. Consideram-se atribuições e responsabilidade do gerador de resíduos sólidos industriais: o manuseio, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

a disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 116. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos de serviços de saúde: a segregação, o tratamento em sistemas licenciados e a disposição final dos resíduos da saúde.

Art. 117. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos sólidos especiais: a recepção, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais: os agrotóxicos e afins; pilhas; baterias e assemelhados; lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista; pneus; óleos lubrificantes e assemelhados; resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; postos de fronteira e estruturas similares; resíduos de serviços de saneamento básicos e resíduos da construção civil.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I - Trânsito, transporte e mobilidade

Art. 118. São diretrizes da política municipal de trânsito, transporte e mobilidade:

- I - inserir a política de trânsito, transporte e mobilidade como elemento da questão ambiental, incorporando novas abordagens para orientar as intervenções no ambiente urbano, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço, poluição sonora, qualidade do ar, permeabilidade do solo e densidade da cobertura vegetal;
- II - priorizar, no espaço viário, o transporte coletivo em relação ao transporte individual, ordenando o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária;
- III - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;
- IV - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção.

Art. 119. O Poder Executivo Municipal desenvolverá Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade Municipal que, mediante a avaliação do impacto urbanístico e ambiental, ~~que~~ contemple, entre outros aspectos:

- I - um programa de ciclovias, de forma a interligar todas as regiões da cidade, garantindo segurança ao ciclista, e interligando-se ao transporte coletivo e a estacionamentos para bicicletas;
- II - a transposição de rodovias, através de parcerias, convênios e gestões junto aos órgãos competentes, e o estabelecimento de passagens seguras, através das rodovias que cruzam a cidade, especialmente nas áreas de maior fluxo de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- III - um plano de regulamentação e melhoria das estradas municipais, através de convênios com órgãos federais e estaduais, para manutenção e conservação, melhorando sua trafegabilidade, propiciando um melhor escoamento da produção agrícola e industrial;
- IV - a progressiva melhoria e interligação do sistema viário;
- V - a interligação do transporte intermunicipal com o transporte urbano, considerando, inclusive, a possibilidade de utilização do transporte ferroviário;
- VI - a construção de um novo terminal rodoviário, preferencialmente às margens da Rodovia Marechal Rondon, facilitando o acesso e integração, sentido capital-interior e interior-capital, com a aprovação do Grupo Interdisciplinar de Análise;
- VII - a construção de dois novos terminais de carga e descarga;
- VIII - a construção de vias circundando Botucatu, facilitando o trânsito para os transportes leves e de cargas pesadas, evitando-se congestionamentos na área central, levando-se em conta a legislação de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- IX - a interligação viária do Porto Said ao Rio Bonito;
- X - a gestão, com os concessionários e concessionores, da rede ferroviária para estudar projetos de minimização dos riscos e impacto da ferrovia nas áreas urbanas, através da revisão do traçado da linha férrea e melhoria na manutenção, observado o plano de transportes.

Seção I - Sistema viário

Art. 120. As Áreas de Fundo de Vale e Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água que cortam as áreas urbanas do Município deverão ser objeto de plano específico, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a preservação das qualidades paisagísticas e ambientais;
- II - tornar essas áreas visitáveis, inclusive para manutenção e vigilância;
- III - desenvolver corredores de circulação de pessoas, seja em calçadas, ciclovias, corredores de ônibus ou ruas, de forma que essas áreas fiquem inseridas naturalmente nos trajetos da população, tornando-as movimentadas e seguras.

Art. 121. O Município buscará realizar convênios com órgãos públicos estaduais e federais, com institutos de pesquisa e universidades, na realização de plano de inspeção, manutenção e recuperação, se necessário, de obras de arte (pontes, viadutos, túneis e passarelas) existentes no Município.

Art. 122. Elaborar projeto para a realização de dispositivos de segurança em pontes sobre os ribeirões urbanos, interligando o sistema viário de acordo com as diretrizes viárias que forem determinadas no Plano de Transportes.

Art. 123. Todas as rodovias dentro do perímetro urbano deverão ser urbanizadas de acordo com o projeto específico a ser elaborado pelo Município.

Art. 124. As diretrizes viárias constantes na planta II serão revistas e readequadas, respeitando-se o Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade a ser elaborado.

Art. 125. Prever a construção de avenidas marginais ao longo do Ribeirão Lavapés, mediante prévio estudo da viabilidade urbanística e ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Parágrafo único. Impedir a construção de novos imóveis dentro da faixa das margens do Ribeirão Lavapés que possam inviabilizar ou prejudicar a construção da avenida marginal citada no caput deste artigo.

Seção II - Transporte coletivo

Art. 126. São diretrizes para o transporte coletivo, a serem estudadas quanto à viabilidade técnica, econômica, ambiental e social:

- I - favorecer condições de acesso às escolas através da melhor qualidade no transporte coletivo e nas condições das estradas rurais;
- II - adequar o transporte coletivo para que se integre à rede de acessibilidade;
- III - melhorar a eficiência dos serviços e o atendimento ao público, abrangendo todas as classes sociais;
- IV - buscar transporte coletivo não poluente e agradável;
- V - estudar a implantação de sistema de integração dos ônibus urbanos, assim como a utilização da ferrovia para transporte de passageiros;
- VI - garantir o acesso à informação sobre o funcionamento do sistema de transporte coletivo a todo cidadão;
- VII - priorizar o transporte coletivo sobre o individual, destinando a ele espaço viário compatível com o atendimento da demanda, através de definição de corredores e faixas exclusivas ou prioritárias, e áreas destinadas à integração dos diversos modos;
- VIII - promover a melhoria do transporte público nos bairros mais afastados, garantindo, principalmente, a cobertura das áreas habitadas do bairro, estudando a possibilidade de adotar linhas com microônibus na cidade, visando a um transporte mais rápido e com maior frequência para bairros pouco populosos e afastados;
- IX - equipar e estruturar adequadamente o Poder Público Municipal quanto à engenharia de trânsito e transporte, com fiscalização adequada do transporte público, promovendo a adequação do sistema viário e sua sinalização ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- X - estabelecer normas para a concessão do sistema de transporte coletivo, de forma que se garanta a gestão pública do sistema, com a participação dos usuários, bem como a qualidade e o controle da tarifa;
- XI - fazer gestões junto ao governo estadual e órgãos competentes para a melhoria do Aeroporto Municipal "Tancredo Neves" e a construção de nova estação aeroviária.

Seção III – Do trânsito

Art. 127. São objetivos do planejamento do trânsito:

- I - inserir transporte e trânsito como elementos da questão ambiental, incorporando novas tecnologias para orientar as intervenções no ambiente urbano, considerando os conceitos de ambiência e qualidade do espaço, poluição sonora, qualidade do ar, permeabilidade do solo e densidade da cobertura vegetal;
- II - equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- III - garantir o uso público do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé, o ciclista e o trânsito de veículos, oferecendo qualidade na orientação, sinalização e no tratamento urbanístico de áreas preferenciais para o seu deslocamento;
- IV - reduzir os impactos negativos da circulação indiscriminada de veículos, através de minimização do uso de automóveis;
- V - criar plano para monitoramento e redução do atropelamento de animais domésticos, domesticados e silvestres em vias urbanas e rurais, públicas ou privadas.
- Art. 128. São ações estratégicas da Prefeitura, a serem desenvolvidas de acordo com plano específico de trânsito, transporte e mobilidade:
- I - rever os limites de velocidade no sistema viário principal da cidade;
- II - melhorar a sinalização turística e de trânsito, priorizando os cruzamentos mais perigosos e de maior tráfego;
- III - estudar mudanças no funcionamento do sistema viário, para garantir maior fluidez e segurança;
- IV - definir políticas de estacionamento de modo a favorecer o comércio, a atratividade do sistema de transporte público, garantindo parâmetros paisagísticos e ambientais para as áreas de estacionamento;
- V - criar mais políticas de educação de trânsito;
- VI - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;
- VII - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;
- VIII - buscar soluções alternativas às ondulações transversais (lombadas) para controlar a velocidade de veículos nas vias principais.

Seção IV – Da acessibilidade

Art. 129. São ações estratégicas quanto à acessibilidade:

- I - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;
- II - criar programa de incentivo e apoio à adequação de passeios públicos para a passagem de pedestres e pessoas com deficiência, priorizando corredores comerciais, equipamentos públicos, conectados aos pontos de ônibus, e promovendo a permeabilidade e a presença do verde;
- III - promover a adequação de todos os edifícios públicos para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - criar condições de segurança nos pontos em que há cruzamento de fluxos de pedestres e ciclistas com o trânsito rodoviário.

Capítulo II - Das redes de infra-estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 130. Deverá ser criada legislação sobre o uso do espaço público aéreo, de superfície e subterrâneo para redes de infra-estrutura, condicionando-o ao licenciamento pela Prefeitura.

Art. 131. Nas áreas com ocupação mais densa, deverão ser feitas gestões no sentido de se tornarem subterrâneas, paulatinamente, as redes de energia elétrica, iluminação pública, telefônica e outras que porventura venham ser instaladas.

Seção I - Do saneamento

Art. 132. O Poder Executivo Municipal deverá promover estudos para a criação de políticas públicas de água e tratamento de esgoto, fiscalizando tarifas e controlando os investimentos, assegurando, dessa forma, que o arrecadado no Município seja investido em benfeitorias dentro do próprio Município.

Seção II - Da limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos

Art. 133. O serviço de limpeza pública realizará: a coleta de resíduos sólidos, residenciais e comerciais; a varrição de vias públicas, estabelecendo frequência compatível com a necessidade; a limpeza de feiras livres; a capinação de vias públicas; a roçada e a limpeza de canteiros centrais, praças, áreas verdes e terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal.

Art. 134. Deverão ser reservadas áreas para implantação de novos aterros sanitários de resíduos sólidos de construção civil, industrial e hospitalar, cada qual individualizado, de forma a não mesclar diferentes tipos de resíduos sólidos.

Seção III - Do mobiliário urbano

Art. 135. A Prefeitura deverá desenvolver programa de melhoria e expansão do mobiliário urbano, para melhorar a sinalização das ruas, promover o equipamento de praças e pontos de parada de ônibus, com lixeiras, bancos, sinalização, abrigos, iluminação e demais ações que busquem o bem-estar da população.

Seção IV - Da energia elétrica e iluminação pública

Art. 136. São objetivos da política municipal para energia elétrica e iluminação pública promover a redução do consumo e a utilização racional da energia elétrica, garantindo a segurança da população e fazendo gestões, junto às concessionárias, para a garantia do abastecimento de energia aos munícipes.

Art. 137. Nos novos empreendimentos habitacionais e loteamentos, a Prefeitura deve autorizar somente o uso de lâmpadas mais econômicas e de menor impacto ambiental e, nas áreas já existentes, promover a sua substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Seção V - Da pavimentação e drenagem

Art. 138. São ações estratégicas para a expansão e melhoria da rede de pavimentação e drenagem:

- I - promover programas de pavimentação em conjunto com os munícipes, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas, propiciando a participação popular na gestão da pavimentação;
- II - promover a melhoria do sistema de drenagem pluvial, assegurando o escoamento das águas pluviais em toda a área urbanizada do Município, de modo a propiciar segurança e conforto aos seus habitantes, articulando a ampliação da rede à execução de estruturas mitigadoras dos impactos nos cursos d'água;
- III - implantar, entre os órgãos municipais e entidades comunitárias, programa de prevenção à obstrução de galerias de águas pluviais, através de educação ambiental;
- IV - elaborar um plano para contenção de erosões e revitalização de córregos do Município, inclusive com autorização dos órgãos competentes;
- V - reservar área, para uso próprio da Prefeitura ou em parceria com outros Municípios, para a extração de terra e cascalho, mediante Análise de Impacto Ambiental (AIA), Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e aprovação pelos órgãos competentes.

Seção VI - Do serviço funerário

Art. 139. Deverão ser instalados o velório e o necrotério municipais, e reservada área para a construção de um novo cemitério.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, em colaboração com outras instituições, regulamentar a concessão ou permissão dos serviços funerários a particulares ou instituições beneficentes e sua localização, respeitando as normas de proteção ambiental apropriadas e garantindo o acesso a todos os serviços de qualidade, conservando os atuais equipamentos funerários e cemiteriais.

Art. 140. Deverá ser modernizado o sistema de registro e controle dos sepultamentos nos cemitérios municipais.

Art. 141. Deverão ser realizados estudos sobre a contaminação decorrente dos cemitérios atualmente existentes, e de formas para revertê-la.

Capítulo III - Da habitação

Art. 142. A Prefeitura deverá desenvolver plano de habitação, que contemple projetos para:

- I - a regularização e a adequação ambiental das zonas especiais de interesse social;
- II - o desenvolvimento de novas linhas de trabalho na área da habitação e o planejamento do suprimento da demanda de moradias populares nas suas várias formas de necessidade, além dos programas de moradia atualmente existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

III - a utilização de vazios urbanos para este fim e a reversão do quadro de esvaziamento populacional das áreas centrais;

IV - o levantamento adequado das principais áreas potenciais estratégicas do Município, tendo em vista o melhor aproveitamento da infra-estrutura existente.

Art. 143. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - atuar de forma integrada com as políticas habitacionais dos Municípios da região;

III - promover a ocupação do território municipal de forma harmônica, respeitando os aspectos paisagísticos e ambientais, articulando iniciativas para a produção de habitação de interesse social com a política de inclusão social e combate a subutilização do solo servido por infra-estrutura;

IV - ordenar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, visando à redução do déficit habitacional do Município e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V - estimular a adoção de tecnologias para economia de água, diminuição da geração de efluentes, da geração de lixo, do consumo de energia, maior conforto térmico e utilização de materiais naturais, de baixo impacto ambiental e biodegradáveis;

VI - oferecer informações adequadas a qualquer cidadão que queira construir sua moradia;

VII - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, procurando minimizar os possíveis efeitos negativos desta relocação;

VIII - promover e garantir o conceito de moradia digna, entendido por melhoria de condições de habitabilidade das moradias já existentes, como: salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos, como escola, posto de saúde, creche, áreas de lazer, centro esportivo, praças, centro cultural, áreas verdes preservadas e áreas para hortas comunitárias;

IX - estabelecer prazos para a implementação dos equipamentos urbanos e sociais para todos os novos conjuntos habitacionais e entregá-los com alguns equipamentos instalados para a vida com qualidade;

X - fazer gestões junto às demais esferas de governo para que, quando forem construídas as próximas casas populares, não se faça sorteio, ~~e sim~~ mas seja utilizado o critério de necessidade, como parâmetro social;

XI - o planejamento de conjuntos habitacionais no Município deverá procurar a diversificação da oferta de tipos de moradias, tamanhos e projetos, preferencialmente desenvolvidas em projeto participativo;

XII - criar um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, ligado ao Sistema Nacional de Habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- XIII - estabelecer uma política de regularização fundiária no Município;
- XIV - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias populares;
- XV - desburocratizar e agilizar a análise e a aprovação dos projetos habitacionais.

Capítulo IV - Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos
Seção I - Do parcelamento compulsório e consórcio imobiliário

Art. 144. Todas as glebas rurais com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situadas na macrozona de adensamento prioritário (assinalada na Carta I – Macrozoneamento), assim como aquelas assinaladas na Carta III – Instrumentos Jurídico-Urbanísticos, que não tiverem pelo menos 20% de sua área cultivada e/ou plantada com espécies nativas, reserva legal e APP averbadas, será considerada subutilizada, e terá prazo de um ano a partir de notificação para se adequar, estabelecendo cultivos ou apresentando projeto de parcelamento na Prefeitura Municipal.

Art. 145. As áreas passíveis de parcelamento compulsório também serão passíveis de consórcio urbanístico e poderão desenvolver este tipo de plano em conjunto com a Prefeitura e outras instituições, públicas e privadas, de acordo com o Estatuto das Cidades.

Seção II - Do licenciamento municipal de fontes de poluição e atividades de impacto urbanístico-ambientais

Art. 146. São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente, estando sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, assim como os usos incômodos.

Art. 147. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política para o controle das atividades de impactos urbanísticos ambientais:

- I - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
- II - a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei;
- III - a determinação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
- IV - o controle, o monitoramento, a fiscalização e o aditamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

- V - a fiscalização e a exigência para que os estabelecimentos comerciais, cujas atividades gerem óleos, graxas e gorduras, façam a instalação e a manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
- VI - a compatibilização do desenvolvimento industrial com a melhoria de condições de vida da população e com a preservação do meio ambiente;
- VII - o estímulo da instalação de estabelecimentos com atividades de baixo impacto, bem como o oferecimento de subsídios para tais empreendimentos;
- VIII - a exigência de estudo ambiental no processo de licenciamento das atividades industriais e comerciais, requerida aos empreendedores, com a conseqüente compensação das emissões de poluentes.

Seção III - Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 148. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) tem por objetivo promover o controle dos grandes empreendimentos públicos e privados, agregando o conceito de impacto sobre o meio urbano, a qualidade de vida, os espaços de convívio e o tráfego, exigindo a internalização destes impactos e investimentos, caso necessário, visando a minimizá-los para níveis aceitáveis.

Art. 149. A análise e a discussão dos casos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e dos planos para Zonas Especiais serão de competência do Grupo Interdisciplinar de Análise que será criado pelo Executivo Municipal.

Art. 150. São considerados empreendimentos de impacto, obrigados a apresentar EIV, conforme for regulamentado no Código de Obras:

- I - edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 300 pessoas simultaneamente;
- II - loteamentos e empreendimentos localizados em áreas históricas ou de interesse ambiental;
- III - indústrias, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- IV - estação de tratamento de água e esgoto;
- V - estádios esportivos;
- VI - cemitérios e necrotérios;
- VII - matadouros e abatedouros;
- VIII - presídios, quartéis, unidades prisionais e similares;
- IX - terminais rodoviários;
- X - shopping centers;
- XI - postos de gasolina;
- XII - casas de diversão com música;
- XIII - oficinas mecânicas e serralherias;
- XIV - supermercados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

XV - centrais e terminais de carga e transporte;

XVI - centrais de abastecimento.

Seção IV - Do IPTU Progressivo

Art. 151. Será regulamentado o IPTU Progressivo para áreas urbanas com as seguintes características:

- I - áreas com mais de 700m² (setecentos metros quadrados) sem utilização;
- II - lotes de qualquer tamanho, pertencentes a proprietários que possuam três ou mais imóveis na cidade;
- III - edificações desocupadas e notificadas pela municipalidade há mais de 1 (um) ano.

Seção V - Do direito de preempção

Art. 152. Fica estabelecido o direito de preempção por parte da municipalidade nas áreas assim destacadas na carta III, “Instrumentos Jurídico-Urbanísticos”, que serão definidas em lei específica.

Seção VI – Da outorga onerosa e da transferência do direito de construir

Art. 153. Será estabelecida, em lei específica, regulamentação para a outorga onerosa do direito de construir e de mudança de uso, assim como para a transferência do direito de construir.

Seção VII – Das operações urbanas consorciadas

Art. 154. A Prefeitura poderá, através de plano específico a ser aprovado na Câmara Municipal, estabelecer operações urbanas consorciadas, em áreas que necessitem de transformações estruturais para superar problemas ambientais, sociais e urbanísticos, existentes ou previstos em face do impacto de novas atividades que se pretenda desenvolver nestas áreas.

Parágrafo único. Consideram-se operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Capítulo I - Política administrativa e tributária

Art. 155. Para implementar este Plano Diretor, faz-se necessária a adequação administrativa do Poder Público Municipal, através de:

- I - reforma administrativa, para a qual deverá ser elaborada legislação municipal que contemple plano de carreira, cargos e salários, com a participação do servidor;
- II - capacitação e requalificação do servidor, para o que o Poder Público Municipal deverá estimular, trazer benefícios, promover e dar melhores condições de trabalho, visando à melhoria no desempenho funcional.

Art. 156. Deverá ser elaborada nova Planta Genérica de Valores, atualizando os valores venais das edificações e estabelecendo descontos em IPTU para imóveis afetados por ZEPAM, APP, ZEPAC e que respeitem a legislação restritiva correspondente, assim como para imóveis que possuam vegetação significativa.

Art. 157. O poder público municipal poderá apoiar redes produtivas dentro do Município que possam atender aos seus interesses;

Art. 158. É função do Município, através de seus órgãos responsáveis, facilitar e agilizar os procedimentos administrativos e o atendimento dos serviços públicos municipais, procurando aproximar o atendimento do cidadão.

Art. 159. Estabelecer políticas modernizadas e sistemáticas de fiscalização, criando e equipando quadros adequados.

Art. 160. Deverá ser instituída divisão administrativa do território do Município, que procure conciliar as várias divisões hoje aplicadas, delimitando espaços de desenvolvimento, planejamento e participação.

Capítulo II - Da participação popular na administração

Art. 161. No intuito de constituir uma gestão democrática e participativa, a administração municipal deverá garantir:

- I - integração e complementaridade das ações públicas, privadas e da sociedade civil, locais e regionais, através de programas e projetos de atuação;
- II - integração horizontal entre os órgãos e conselhos municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;
- III - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- IV - acesso da população às informações em poder do governo.

Capítulo III - Da política de planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 162. O Poder Executivo Municipal deverá implantar estrutura de planejamento condizente com as necessidades do Município, estabelecendo parcerias com outros Municípios.

Art 163. O Grupo Interdisciplinar de Análise será composto por membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado de Botucatu (CONDIB), do Conselho de Planejamento e Orçamento, da Procuradoria Geral e das secretarias municipais e instâncias de controle social afins aos tipos de impacto e atividade que serão desenvolvidas na obra a ser executada.

Art. 164. O Grupo Interdisciplinar de Análise terá por atribuições:

- I - Com relação à urbanização e parcelamento do solo, analisar e emitir parecer em:
 - a) projetos de parcelamento do solo em geral;
 - b) empreendimentos de conjuntos habitacionais, comerciais e de prestação de serviços;
 - c) empreendimentos em sistema de condomínio;
 - d) empreendimentos de interesse social.
- II - Com relação ao uso e ocupação do solo, analisar e emitir parecer sobre:
 - a) a implantação de atividades classificadas como incômodas e o estabelecimento de medidas mitigadoras;
 - b) empreendimentos de impacto;
 - c) os Planos de Urbanização das Zonas Especiais;
 - d) o acompanhamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades em virtude do descumprimento da lei estabelecida.

Capítulo IV – Das disposições transitórias e finais

Art. 165. As cartas em anexo são parte integrante desta lei e estão assim relacionadas:

- I - Macrozoneamento e Perímetros Urbanos;
- II - Zoneamento Urbano e Diretrizes Viárias;
- III - Projetos Urbanísticos e Instrumentos Jurídico-urbanísticos;
- IV - ZEITURs.

Art. 166. O Poder Público Municipal deverá promover as medidas previstas no caput dos artigos 30, 91 e 119 desta Lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua promulgação.

Art. 167. As matérias elencadas nesta lei ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor, até a elaboração das leis específicas e regulamentadoras, que complementarão este Plano Diretor Participativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Art. 168. O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 135.

Art. 169. O Poder Executivo Municipal zelar pelo bom e fiel cumprimento deste diploma legal, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade em geral, e terá a função de coordenar o sistema de gestão e planejamento para elaboração ou atualização das leis específicas e complementares deste Plano Diretor Participativo, em especial: o Código de Obras, o Código de Posturas Municipais, o Código do Meio Ambiente, o Código de Arborização Urbana, o Código de Saúde e a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo.

Art. 170. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 188, de 18 de março de 1998.

Botucatu, 06 de junho de 2007.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 06 de junho de 2007 – 152º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

ÍNDICE:

TÍTULO I – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TÍTULO III – DA ESTRUTURA TERRITORIAL MUNICIPAL

Capítulo I – Do Macrozoneamento

Capítulo II – Das Zonas Especiais

Capítulo III – Do Zoneamento Urbano

Seção I – Do Uso e ocupação do solo

Seção II – Da Paisagem

Seção III – Do parcelamento do solo

TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL

Capítulo I – Educação

Seção I – Estrutura física e expansão da rede

Seção II – Funcionamento da rede

Seção III – Atividades complementares

Capítulo II – Cultura

Capítulo III – Esportes

Capítulo IV – Da Saúde

Capítulo V – Da Assistência Social

Capítulo VI – Da Segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Capítulo VII – Da Indústria

Capítulo VIII – Do Comércio

Capítulo IX – Do Turismo e Lazer

Capítulo X – Do Desenvolvimento Rural

Capítulo XI – Do Meio Ambiente

Seção I – Da Política de Meio Ambiente

Seção II – Da Biodiversidade

Seção III – Da Proteção e Defesa dos Animais

Seção IV – Dos recursos Hídricos

Subseção I – Das águas subterrâneas

Subseção II – Das águas superficiais

Seção V – Da educação ambiental

Seção VI – Do saneamento Ambiental

Subseção I – Do abastecimento de água e tratamento de esgoto

Subseção II – Dos resíduos sólidos

TÍTULO V – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I – Trânsito, Transporte e Mobilidade

Seção I – Sistema Viário

Seção II – Transporte Coletivo

Seção III – Trânsito

Seção IV – Acessibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 483
de 06 de junho de 2007.

Capítulo II – Das redes de Infra-estrutura

Seção I – Do saneamento

Seção II – Da limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos

Seção III – Do mobiliário urbano

Seção IV – Da energia elétrica e iluminação pública

Seção V – Da pavimentação e drenagem

Seção VI – Do serviço funerário

Capítulo III – Da habitação

Capítulo IV – Dos instrumentos jurídico-urbanísticos

Seção I – Do Parcelamento Compulsório e do Consórcio Urbanístico

Seção II – Do licenciamento municipal de fontes de poluição e atividades de impacto urbanístico-ambientais

Seção III – Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Seção IV – Do IPTU progressivo

Seção V – Do direito de preempção

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Capítulo I – Política administrativa e tributária

Capítulo II – Da participação popular na administração

Capítulo III – Da política de planejamento

Capítulo IV - Das disposições transitórias e finais